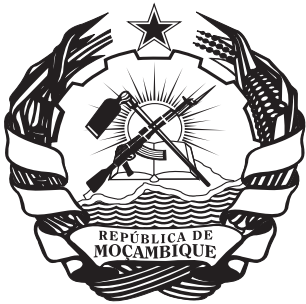




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

25.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 99/2024:

Aprova o Regulamento Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção e revoga o Decreto n.º 34/2016, de 24 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 99/2024

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder a revisão do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34/2016, de 24 de Agosto, por forma a adequar e assegurar a aplicação das disposições previstas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, abreviadamente designada por (CITES), ao abrigo do número 1 do artigo 47 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, anexo ao presente Decreto e que é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 34/2016, de 24 de Agosto.

Art. 3. O Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Dezembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento Sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O Presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de normas relativas à protecção e controlo do comércio internacional de espécies e espécimes de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção descritas nos Apêndices I, II e III da CITES.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se em todo território nacional e a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas no comércio internacional de espécies e espécimes de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção.

2. As disposições do presente Regulamento são igualmente aplicáveis aos cidadãos e entidades de Países não Parte da Convenção CITES.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário, em anexo, que dele é parte integrante.

CAPÍTULO II

Quadro Institucional

ARTIGO 4

(Composição)

O quadro institucional para a implementação do Regulamento da CITES é composto por:

- a) Autoridade Administrativa;
- b) Autoridade Científica; e
- c) Grupo Interinstitucional da CITES, abreviadamente designado por Grupo CITES.

ARTIGO 5

(Autoridade Administrativa da CITES)

1. O Ministério que superintende as áreas de conservação é a Autoridade Administrativa para a implementação das actividades

e o comércio das espécies constantes dos apêndices I, II e III da CITES.

2. A Autoridade Administrativa tem as seguintes competências:

- a) emitir licenças e certificados relativos à importação, exportação, reexportação e introdução proveniente do mar de espécies constantes nos apêndices I, II e III da CITES;
- b) comunicar com o Secretariado da CITES e com outras autoridades administrativas da CITES de outros países sobre questões científicas, administrativas e outras relativas à aplicação e implementação da Convenção;
- c) conservar os arquivos do comércio de espécies e espécimes de espécies e preparar o relatório anual concernente ao referido comércio e submetê-lo ao Secretariado da CITES até 31 de Outubro do ano seguinte;
- d) gerir os *estoques* de marfim e de outros espécimes de espécies de flora e fauna existentes a nível nacional;
- e) preparar o relatório anual sobre as medidas legislativas, regulamentares e administrativas tomadas sobre o comércio ilegal, respeitantes à aplicação e implementação da Convenção e submetê-lo ao Secretariado da CITES, respeitando o período de submissão para cada um destes;
- f) coordenar a implementação e aplicação da Convenção e do presente Regulamento a nível nacional e cooperar com outras autoridades relevantes na matéria;
- g) consultar a Autoridade Científica sobre a emissão e aceitação de documentos da CITES, a natureza e o nível do comércio das espécies inscritas nos apêndices da CITES, o estabelecimento e a gestão das quotas, o registo dos operadores e das operações de reprodução, o estabelecimento dos Centros de Salvaguarda e a preparação de propostas de emenda dos Apêndices da CITES;
- h) representar Moçambique em reuniões nacionais e internacionais relativas a implementação da CITES;
- i) promover regularmente campanhas, formação, educação e informação relativa à Convenção;
- j) designar centros de salvaguarda para espécies vivas apreendidas e confiscadas;
- k) assegurar a fiscalização, inspecção e controlo das fronteiras de entrada e saída no país, e dos locais de importação e exportação de espécies ou produtos abrangidos pela CITES; e
- l) tomar medidas administrativas regulamentares sobre a apreensão de espécies protegidas em caso de cometimento de infracção.

3. A Autoridade Administrativa designa por Despacho Ministerial, os responsáveis pela gestão ordinária dos assuntos relativos à CITES.

4. Por Diploma Ministerial, após a Conferência das Partes (COP) da CITES, o Ministro que superintende as áreas de conservação procede à actualização e divulgação das decisões tomadas sobre as espécies de Flora e Fauna listadas nos Apêndices I, II e III da CITES, em anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Autoridade Científica da CITES)

1. Autoridade Científica é o organismo que lida com a pesquisa de espécies de flora e fauna selvagens, formada por um corpo de especialistas de reconhecido mérito nas áreas ligadas aos assuntos da CITES, com funções consultivas e de monitoria para a boa implementação do Regulamento da CITES.

2. O Ministério que superintende as áreas de conservação celebra acordos com instituições de pesquisa de reconhecida competência nacional e internacional, para o exercício por estes, de funções de Autoridade Científica, em conformidade com a legislação nacional.

3. A Autoridade Científica tem as seguintes competências:

- a) emitir parecer sobre pedidos de exportação de espécies e espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I e II e sobre a sua sustentabilidade;
- b) emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre o propósito da importação se é ou não prejudicial para a sobrevivência das espécies envolvidas, no caso de o pedido for de espécies e espécimes das espécies incluídas no Apêndice I;
- c) emitir parecer para a Autoridade Administrativa sobre se as condições propostas de acondicionamento de espécies e espécimes de espécies vivas incluídas no Apêndice I;
- d) monitorar as licenças de exportação concedidas para as espécies e espécimes das espécies do Apêndice II, e aconselhar à Autoridade Administrativa sobre medidas convenientes que devem ser tomadas no sentido de limitar a emissão de licenças de exportação quando se verifique que o estado da população da espécie ou situação da sua sustentabilidade esteja em causa; o exija;
- e) garantir que todas as espécies de flora e fauna que constam dos Apêndices I e II da CITES, objecto do comércio internacional tenham níveis aceitáveis de sustentabilidade e de extracção não prejudicial;
- f) aconselhar à Autoridade Administrativa sobre o destino das espécies e espécimes de espécies confiscados e perdidos à favor do Estado;
- g) realizar e promover pesquisas científicas no âmbito da CITES;
- h) aconselhar a Autoridade Administrativa sobre qualquer matéria a considerar relevante na esfera de protecção das espécies bem como, sobre propostas de emendas dos apêndices da CITES; e
- i) realizar quaisquer actividades previstas nas Resoluções da Conferência das Partes da CITES, atinentes à Autoridade Científica.

ARTIGO 7

(Grupo CITES)

1. Para garantir maior participação na implementação da CITES, é criado o grupo interinstitucional, designado Grupo CITES, com funções de apoio institucional à Autoridade Administrativa, sendo composto por representantes das seguintes áreas:

- a) Agricultura;
- b) Cultura e Turismo;
- c) Indústria e Comércio;
- d) Ciência e Tecnologia e, Ensino Superior;
- e) Mar, Águas Interiores e Pescas;
- f) Economia e Finanças;
- g) Transportes e Comunicações;
- h) Defesa
- i) Interior; e
- j) outras instituições.

2. Podem ser convidados às reuniões do Grupo CITES representantes de outras entidades públicas ou privadas, bem como especialistas nas matérias reguladas pelo presente Regulamento.

3. São funções do Grupo CITES:

- a) assessorar a Autoridade Administrativa na tomada de decisões nos termos do presente Regulamento;
- b) apoiar a Autoridade Administrativa na elaboração e actualização de normas adequadas à realidade nacional e internacional, baseadas na CITES;
- c) assegurar a troca de informação sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES;
- d) pronunciar-se sobre as propostas de ratificação de instrumentos jurídicos internacionais complementares à CITES;
- e) emitir pareceres sobre relatórios anuais sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela CITES a serem aprovados pela Autoridade Administrativa; e
- f) apoiar a Autoridade Administrativa na promoção de programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas à implementação da CITES.

4. O Grupo CITES é coordenado pela Autoridade Administrativa.

5. A organização, funcionamento e tarefas específicas de cada membro do Grupo CITES são regidas por um Regulamento Interno, a ser aprovado pela Autoridade Administrativa.

CAPÍTULO III

Condições para o Comércio Internacional

SECÇÃO I

(Generalidades)

ARTIGO 8

(Requisitos e Procedimentos para o Comércio Internacional)

1. O pedido de licença ou certificado da CITES pode ser submetido por qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com ou sem domicílio em Moçambique.

2. O pedido de certificado da CITES é submetido na sede da Autoridade Administrativa de forma física ou electrónica, devendo ser instruído dos seguintes documentos:

- a) formulário devidamente preenchido;
- b) características do espécime, ou espécie objecto do pedido;
- c) finalidade, proveniência e destino;
- d) cópia de licença que legitima a obtenção;
- e) licença ou certificado dos serviços veterinários competentes;
- f) licença de importação tratando-se de espécies do Apêndice I da CITES; e
- g) outras licenças e certificados previstos pela Convenção CITES.

3. Uma vez o processo devidamente instruído, a licença de importação ou exportação da CITES é emitida pela Autoridade Administrativa.

4. Quando aplicável, a emissão de licenças para espécies de flora e fauna Não-CITES obedecem os critérios dos números 2 e 3 do presente artigo.

ARTIGO 9

(Taxas)

1. Pela emissão de licenças e certificados de exportação, reexportação e introdução proveniente do mar, de espécies e espécimes de espécies de flora e fauna constantes dos apêndices da CITES, são devidas as taxas.

2. O valor devido pela emissão dos documentos indicados no número anterior é de 10.000,00 (Dez mil meticais).

3. Pela renovação da licença ou certificado é devido o valor de 7.500,00 (Sete mil e quinhentos meticais).

4. Em caso de perda, extravio ou qualquer outra situação semelhante, pela emissão da segunda via é fixado o valor de 10.000,00 (Dez mil meticais).

5. As taxas referidas nos números 3 e 4 do presente artigo, não são aplicáveis nos casos de exportação para fins científicos e de investigação.

6. O valor devido para a emissão da licença Não-CITES é de 2.000 (Dois mil meticais).

7. Compete aos Ministros que superintendem a área de conservação e das finanças actualizar o valor das taxas definidas no presente artigo.

ARTIGO 10

(Designação de Postos Fronteiriços de Entrada e Saída)

1. Para efeitos de importação ou exportação de espécimes de espécies de fauna e flora constantes nos apêndices da CITES, são designadas as seguintes Postos Fronteiriços de entrada e saída:

- a) Posto Fronteiriço de Ressano Garcia;
- b) Aeroporto Internacional de Maputo;
- c) Porto de Maputo;
- d) Aeroporto Internacional da Beira;
- e) Porto da Beira;
- f) Posto Fronteiriço de Machipanda;
- g) Posto Fronteiriço de Kuchamano;
- h) Aeroporto de Nacala;
- i) Porto de Nacala;
- j) Aeroporto de Pemba;
- k) Porto de Quelimane;
- l) Porto de Pemba; e
- m) Porto de Mocimboa da Praia.

2. A entrada e saída de espécimes de espécies constantes nos apêndices da CITES por outras fronteiras, fora das explicitadas no número anterior, carece de autorização especial da Autoridade Administrativa.

3. Por diploma próprio a Autoridade Administrativa, actualiza, sempre que se justificar, as fronteiras de entrada e saída dos espécimes da CITES, até o dia 1 de Março de cada ano.

ARTIGO 11

(Garantia nos Postos Fronteiriços de Entrada e Saída)

1. Autoridade Administrativa e as entidades públicas encarregues pela aplicação deste Regulamento garantem a colocação de meios e técnicos qualificados para identificar e visar os documentos dos exportadores, importadores e em trânsito.

2. A Autoridade Administrativa e as entidades públicas encarregues pela aplicação deste Regulamento garantem que os espécimes das espécies inscritas na CITES ao passar por quaisquer formalidades exigidas demorem o mínimo de tempo possível.

3. A Autoridade Administrativa garante que todos os espécimes vivos, durante qualquer período de trânsito, esperam ou transbordo, sejam cuidadosamente tratados para minimizar os riscos de ferimento, danos à saúde ou maus-tratos.

SECÇÃO II

Exportação, Importação e Reexportação e Introdução
Proveniente do Mar

ARTIGO 12

(Licença de Exportação)

1. A exportação de qualquer espécie e espécime das espécies incluídas no Apêndice I, exige a apresentação prévia de uma licença de importação do país destinatário.

2. A exportação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice II carece de apresentação de uma licença de exportação.

3. A exportação de espécimes das espécies incluídas no Apêndice III, carece de apresentação de um certificado de origem, se o país exportador tiver inscrito a espécie no Apêndice III.

4. Qualquer licença de exportação é concedida quando:

- a) a Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão foi obtido legalmente;
- b) a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de acordo com a mais recente edição do Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos (IATA) de Animais Vivos, respeite os procedimentos de transporte, bem como se comprove que os riscos de ferimento ou mau trato do espécime são mínimos; e
- c) a Autoridade Científica tenha emitido parecer no sentido de a exportação não ser prejudicial para a sobrevivência dessa espécie através de um relatório sobre a Extração Não Prejudicial (NDF).

ARTIGO 13

(Licença de Importação)

1. A importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I exige a concessão antecipada e apresentação de uma licença de importação e uma licença de exportação ou um certificado de reexportação do país de origem.

2. Qualquer licença de importação é concedida quando:

- a) a Autoridade Científica tenha emitido um parecer declarando que a importação é para fins que não sejam prejudiciais para a sobrevivência das espécies e, tenha a prova de que o recipiente proposto para o espécime vivo está convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade; e
- b) a Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime em questão não é usado para fins comerciais.

3. A importação de um espécime das espécies incluídas no Apêndice II exige a apresentação de uma licença de exportação ou um certificado de reexportação.

4. A importação de qualquer espécime de espécies incluídas no Apêndice III exige a apresentação de um certificado de origem ou uma licença de exportação do país que incluiu a espécie no Apêndice III ou, a concessão de certificado pelo país de reexportação onde o espécime foi processado, ou ainda, para onde o espécime está a ser reexportado.

ARTIGO 14

(Certificado de Reexportação)

1. A reexportação de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II exige a apresentação de um certificado de exportação.

2. A reexportação de qualquer espécie e espécimes das espécies incluídas no Apêndice I exige a apresentação prévia de uma licença de importação do país destinatário.

3. A emissão de certificado de reexportação exige que as seguintes condições estejam reunidas:

- a) que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime a ser reexportado foi importado de acordo com as regras deste Regulamento e da Convenção CITES, através dos documentos de suporte, que legitimam a aquisição;
- b) que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será preparado, acondicionado e transportado de acordo com o Regulamento da Associação Internacional dos Transportadores Aéreos (IATA) de Animais Vivos e que o modo de transporte minimize os riscos de ferimento, de saúde ou maus tratos; e
- c) que a Autoridade Administrativa tenha a prova de que uma licença de importação tenha sido concedida, tratando-se de um espécime das espécies incluídas no Apêndice I da CITES.

ARTIGO 15

(Certificado de Introdução Proveniente do Mar)

1. A introdução proveniente do mar de qualquer espécime das espécies incluídas nos Apêndices I e II, por navio estrangeiro exige a obtenção prévia do certificado de introdução proveniente do mar emitido pela Autoridade Administrativa do país de introdução.

2. O certificado de introdução proveniente do mar é concedido quando as seguintes condições forem criadas:

- a) a Autoridade Científica emita um parecer favorável considerando que a introdução não é prejudicial para a sobrevivência da espécie;
- b) a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime de uma espécie inscrita no Apêndice I não será usado para fins essencialmente comerciais e de que o recipiente proposto para o espécime vivo esteja convenientemente equipado para as condições de habitabilidade e sanidade; e
- c) a Autoridade Administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo de uma espécie inscrita no Apêndice II será bem cuidada e não haja riscos de ferimento, saúde e maus tratos.

ARTIGO 16

(Isenções e Procedimentos Especiais)

1. Quando um espécime estiver em trânsito ou transbordo através da República de Moçambique, não serão exigidas licenças ou certificados da CITES adicionais, devendo, no entanto, o trânsito e o transbordo estar em conformidade com as condições de transporte estabelecidas neste Regulamento e nas leis aduaneiras nacionais.

2. As autoridades de aplicação deste Regulamento gozam de direito e poder de inspecionar qualquer espécime em trânsito ou transbordo para se certificarem de que o espécime está a ser acompanhado de documentos apropriados da CITES, podendo apreender qualquer espécime que não respeite o presente Regulamento.

3. A importação, exportação e reexportação dos espécimes de espécies constantes dos apêndices da CITES, estão isentas de licenças e certificação nos seguintes casos:

- a) existência de espécime Pré-Convênio, significando que a Autoridade Administrativa da CITES tem a prova de que o espécime das espécies inscritas nos apêndices da CITES foi obtido antes da aprovação da Convenção; e
- b) viagens de exibição, desde que o exportador ou importador tenha fornecido todos os detalhes de tais espécies e espécimes de espécies à Autoridade Administrativa, dos espécimes cobertos pelo certificado Pré-Convênio ou um certificado indicando que as espécies criadas em cativeiro ou propagadas artificialmente e, a Autoridade Administrativa tenha a prova de que o espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a minimizar os riscos de ferimento, saúde e maus-tratos.

4. O disposto no artigo 12 do presente Regulamento, não se aplica aos espécimes que sejam objectos de uso pessoal ou doméstico, não se aplicando esta excepção nos seguintes casos, salvo se a Autoridade Administrativa verificar que os espécimes adquiridos são anteriores à Convenção:

- a) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo I que tenham sido adquiridos pelo proprietário fora do país da sua residência habitual e tenham sido importados para esse Estado; e
- b) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo II:
 - i. quando adquiridos pelo proprietário durante uma estadia fora do país da sua residência habitual, num país, em estado selvagem no qual se efectuou a captura ou recolha;
 - ii. quando importados para o país da residência habitual do proprietário; e
 - iii. quando o país em que se efectuou a captura ou recolha exige a concessão prévia de uma licença de exportação.

5. Tratando-se de espécimes de espécies nascidas e criadas em cativeiro ou propagadas artificialmente que constam do Apêndice I serão tratados de acordo com as disposições aplicáveis aos espécimes das espécies listadas no Apêndice II.

6. No caso de trocas de espécies, não comerciais, doações e intercâmbios entre instituições científicas, registado pela Autoridade Administrativa, de espécimes de herbário, outros conservados ou secos ou espécimes de museu incorporados e material vegetal vivo não serão exigidos as licenças e certificados constantes do presente Regulamento desde que possua um rótulo emitido ou aprovado pela Autoridade Administrativa.

SECÇÃO III

Forma e Validade

ARTIGO 17

(Forma de Licenças e Certificados)

1. As licenças e certificados são emitidas na forma prescrita pela Autoridade Administrativa em conformidade com os princípios da CITES e das Resoluções da Conferência das Partes da CITES.

2. O modelo das licenças e certificados consta do anexo ao presente Regulamento.

3. Apenas as licenças de exportação, certificados de reexportação e certificados de origem de países exportadores são aceites para autorizar a importação de espécies e espécime das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III.

4. A Autoridade Administrativa reserva-se ao direito de em qualquer momento revogar ou modificar qualquer licença ou certificado que tiver sido emitido quando a licença ou certificado resultar de declarações falsas ou enganosas do requerente.

5. As licenças ou certificados emitidos em violação da lei de um país estrangeiro ou em violação da Convenção, ou contrária às Resoluções da Conferência das Partes da CITES podem ser rejeitadas ou retidas pela Autoridade Administrativa.

ARTIGO 18

(Validade de Licenças e Certificados)

1. As licenças de exportação e certificados de reexportação são válidas por um período de seis meses contados a partir da data da sua emissão.

2. As licenças de importação de espécies e espécimes das espécies incluídas no Apêndice I são válidas por um período de doze meses contados a partir da data da sua emissão.

3. Apenas uma licença ou um certificado é exigido por cada consignação de espécies e espécimes de espécies.

4. As licenças de exportação e certificados são intransmissíveis.

5. A Autoridade Administrativa pode exigir dos requerentes das licenças e certificados, o fornecimento adicional de qualquer informação que precisar para decidir se pode ou não emitir uma licença ou certificado.

CAPÍTULO IV

Criação em Cativeiro e Propagação Artificial

ARTIGO 19

(Registo e Cadastro)

1. As pessoas singulares e colectivas que desejam reproduzir ou multiplicar animais em cativeiro e realizar a propagação artificial de plantas para fins comerciais de qualquer espécie incluída no Apêndice I e no âmbito deste Regulamento devem ser registadas e cadastradas pela Autoridade administrativa, devendo manter o registo dos indivíduos de espécies existentes, suas transações e eventos de reprodução que ocorrem no local.

2. O registo e cadastro referido no número anterior implica a identificação e marcação dos indivíduos de cada espécie.

3. As pessoas singulares e colectivas registadas pela Autoridade Administrativa para criação de animais em cativeiro ou propagação artificial de plantas devem manter os registos dos seus estoques, da aquisição legal dos seus reprodutores e de quaisquer transacções.

4. A Autoridade Administrativa tem o poder de inspecionar os estabelecimentos e os arquivos das pessoas registadas sempre que se mostrar conveniente.

5. As espécies e espécimes das espécies animais incluídas no Apêndice I que tenham sido criados em cativeiro não podem ser comercializados, a menos que eles tenham origem em operação de criação em cativeiro registada pela Autoridade Administrativa para essa finalidade.

6. Observadas todas as exigências, a Autoridade Administrativa procederá ao registo das empresas de criação de animais em cativeiro e de propagação artificial de plantas para fins comerciais de quaisquer das espécies constantes do Anexo I.

ARTIGO 20

(Registo Especial das Espécies dos Apêndices II e III)

1. O Ministro que superintende as áreas de conservação define por despacho as espécies dos Apêndices II e III objecto de um registo especial.

2. O Ministro que superintende as áreas de conservação estabelece por despacho o formato do registo, as condições que devem ser satisfeitas para que o registo se realize, bem como os respectivos conteúdos do registo.

3. Se as condições para registo não forem cumpridas, este é anulado.

ARTIGO 21

(Condições para a Criação e Comércio de Espécies Criadas em Cativeiro e Propagação Artificial)

1. A criação em cativeiro de espécies constantes do Apêndice I está sujeita ao parecer favorável da Autoridade Científica quando for observada Extração Não Prejudicial (NDF).

2. A criação de espécies em cativeiro ou em viveiros está sujeita ao licenciamento pela Autoridade Administrativa.

3. Apenas indivíduos da geração descendentes de progenitores gerados também em cativeiro ou em viveiro são objecto de comércio internacional.

CAPÍTULO V

Fiscalização

ARTIGO 22

(Exercício da Fiscalização)

1. A fiscalização da aplicação do presente Regulamento é exercida pelos fiscais e agentes ao serviço da Autoridade Administrativa da CITES, sem prejuízo do exercício do poder de fiscalização e polícia que em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas.

2. Sempre que o fiscal ou agente de fiscalização no exercício das suas funções, verificar qualquer infracção às normas do presente Regulamento e outras disposições atinentes à Convenção CITES, deve apreender, cumprir com os procedimentos institucionais, lavrar um auto de notícia e remetê-lo para aplicação das respectivas sanções.

ARTIGO 23

(Poderes do Fiscal e do Agente de Fiscalização)

1. No exercício das suas funções, o fiscal e o agente de fiscalização da CITES deve apreender qualquer produto e meios sempre que suspeite ser objecto ou prova de uma infracção podendo ainda:

- a) entrar em estabelecimentos ou veículos terrestres, ferroviário, aéreos e marítimo, que suspeite deterem algum espécime em violação das regras deste Regulamento, incluindo portos, aeroportos que podem ser inspeccionados a qualquer momento;
- b) reter qualquer espécime que não esteja acompanhada de licença ou certificado nos termos do presente regulamento;
- c) interrogar testemunhas e suspeitos de infracções previstas no presente Regulamento;
- d) examinar o que for suspeito de ser algum espécime transportado, obtido ou comercializado em violação das regras deste Regulamento;
- e) examinar quaisquer registos existentes aparentemente relacionados com espécimes referidos nas alíneas a) e b) deste artigo;
- f) isolar o local de ocorrência da infracção, incluindo tirar fotografias, imagens e amostras de qualquer local suspeito de ter havido prática de infracção contra espécies de flora e fauna listadas nos apêndices da CITES; e

g) trabalhar em colaboração com a polícia e outros agentes de fiscalização envolvidos na proteção e conservação dos Recursos Naturais, no combate às infracções contra as espécies de flora e fauna previstas nos apêndices da CITES.

2. Para o exercício pleno das suas funções o fiscal e o agente de fiscalização da CITES beneficiam de:

- a) treinamento e equipamento apropriado de acordo com a sua área de actividade; e
- b) fortalecimento das equipas multisectoriais.

3. Todo o bem apreendido deve ser encaminhado à Autoridade Administrativa da CITES.

ARTIGO 24

(Confisco e Destino dos Bens e dos Espécimes)

1. Em todos os casos, os espécimes que sejam objecto de uma infracção devem ser confiscados pela Autoridade Administrativa.

2. Qualquer bem, designadamente, gaiola, contentor, barco, avião, veículo, ou outros artigos e equipamento envolvidos na infracção cometida é confiscado e declarado perdido a favor do Estado, sendo esta perda uma sanção acessória a outra pena que for aplicável à infracção cometida.

3. Os espécimes e bens confiscados em conformidade com as regras deste Regulamento, mantêm-se propriedade da Autoridade Administrativa e esta, ouvida a Autoridade Científica, decide em definitivo sobre o seu destino.

4. Espécimes vivos apreendidos têm o seguinte destino:

- a) devolução para o país de origem, quando se tiver a certeza de que os espécimes estão em bom estado de saúde que lhes permite viajar;
- b) transferência para um Centro de Salvaguarda, instituição designada pela Autoridade Administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados nos termos deste Regulamento;
- c) venda, somente quando se tratar de espécimes dos Apêndices II e III, certificando-se, neste caso, que as pessoas responsáveis pela infracção não são directa ou indirectamente as beneficiárias pela venda;
- d) quarentena; e
- e) eutanásia dos animais, mediante o parecer da Autoridade Científica.

5. Os encargos resultantes da devolução de espécies ocorrem por conta do país de origem da espécie.

6. Os espécimes mortos, partes e derivados de espécimes mortos são entregues às seguintes instituições a nível nacional para fins de uso na formação técnica, educação e exibição como espécies CITES:

- a) museus;
- b) alfândegas;
- c) polícia;
- d) universidades; e
- e) instituições de pesquisas científicas.

7. A venda dos espécimes mortos, somente se aplicará quando se tratar dos espécimes incluídos nos Apêndices II e III da CITES.

8. Os produtos, objectos e instrumentos confiscados e declarados perdidos à favor do Estado, ao abrigo do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) alienação em hasta pública dos produtos, salvo as excepções previstas no presente Regulamento;
- b) doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão; e

- c) doação a instituições sociais, entidades científicas e culturais, caso tenham utilidade, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.

9. A responsabilidade pelo destino dos objectos indicados no número anterior cabe a Autoridade Administrativa.

10. Devem ser criados centros de salvaguarda para cuidar dos espécimes vivos confiscados e perdidos à favor do Estado que funcionam sob a supervisão da Autoridade Administrativa.

11. Sempre que a Autoridade Administrativa o determinar, a saída ou entrada de espécies e espécimes fica sujeita a quarentena.

CAPÍTULO VI

Infracções e Penalidades

ARTIGO 25

(Normas Gerais)

1. As infracções previstas no presente Regulamento são punidas com multa e acompanhadas de medidas de confisco, destruição, recuperação ou de indemnização obrigatória dos danos causados pelo infractor, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis à luz da legislação em vigor na República de Moçambique.

2. Em casos devidamente justificados, ao infractor pode ser aplicada pena alternativa incluindo de trabalho para a compensação ao esforço da protecção ou conservação das espécies.

ARTIGO 26

(Infracções e Sanções)

1. Constituem infracções puníveis com sanção de multa, sem prejuízo de procedimento criminal correspondente, as seguintes:

- 50 a 1000 salários mínimos da função pública, se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir em território nacional de qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice I da CITES sem licença ou certificado válido, sendo igualmente punida a tentativa;
- 40 a 500 salários mínimos da função pública, se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir em território nacional de qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice II da CITES sem licença ou certificado válido, sendo igualmente punida a tentativa;
- 30 a 400 salários mínimos da função pública, se a pessoa importar, exportar, reexportar, ou introduzir em território nacional de qualquer espécime das espécies incluídas no Apêndice III da CITES sem licença ou certificado válido, sendo igualmente punida a tentativa.

2. Constituem infracções puníveis com sanção de multa de 50 a 1000 salários mínimos da função pública, se a pessoa fizer ou tentar fazer conscientemente declarações falsas ou enganosas em conexão com qualquer pedido de licença, certificado ou registo, sem prejuízo de procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

3. Constituem infracções puníveis com sanção de multa de 50 a 800 salários mínimos da função pública, se a pessoa obstruir ou de outro modo sonegar informações para um agente de fiscalização que esteja no desempenho do seu dever, sem prejuízo de procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

4. Constitui infracção punível com sanção de multa de 40 a 500 salários mínimos da função pública, se a pessoa não estando autorizada, alterar, estragar ou apagar a marca usada pela Autoridade Administrativa para de forma individual e permanente identificar os espécimes.

5. Constituem infracções puníveis com sanção de multa de 150 a 1000 salários mínimos da função pública, se a pessoa alterar fraudulentamente qualquer licença ou certificado, fabricar ou

falsificar documentos para fins de apresenta-los como uma licença ou certificado, passar, usar, alterar qualquer documento em sua posse alegando ser uma licença ou certificado, sem prejuízo de procedimento criminal correspondente a este tipo de conduta.

ARTIGO 27

(Encargos)

1. As despesas resultantes da apreensão, incluindo os custos pela guarda, transporte e disposição de espécimes ou de manutenção de animais e plantas vivas durante o tempo de apreensão são imputadas ao infractor.

2. Qualquer provisão pode ser acrescentada calculando o valor de certas espécies ou o montante em dinheiro de acordo com o prejuízo provocado sobre o ambiente.

ARTIGO 28

(Auto de Notícia)

Qualquer funcionário afecto aos sectores pertencentes ao Grupo CITES que verifique e constate o cometimento de uma infracção ao abrigo do presente Regulamento, pode denunciar ao sector competente para lavrar o auto de notícia.

ARTIGO 29

(Destino dos Valores de Taxas e Multas)

1. Os valores das taxas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- 60% para o Orçamento do Estado; e
- 40% para a entidade de administração das áreas de conservação.

2. Os valores das multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- 40% para o Orçamento do Estado; e
- 60% para a entidade de administração das áreas de conservação.

3. Os valores das taxas e multas a que se refere o presente Regulamento são pagos na repartição de Área Fiscal.

4. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente Regulamento são actualizados, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Conservação.

CAPÍTULO VII

Disposição Final

ARTIGO 30

(Cadastro CITES)

A Autoridade Administrativa deve criar e manter actualizada a base de dados sobre o processo de licenciamento, certificação e infracções relativos à CITES, o qual deve conter:

- informação sobre os titulares de licenças e certificados CITES, de espécimes provenientes de Moçambique, incluindo a identificação completa, o lugar de origem, a data da sua obtenção e o destino do mesmo;
- titulares de licenças e certificados da CITES provenientes de outros países, com a identificação dos espécimes e lugar de origem;
- informação sobre os espécimes apreendidos e destino dado aos mesmos;
- lista de pessoas com processos de infracções e situação das penas aplicadas; e
- inscrição, emissão, alteração e extinção de licenças e certificados.

Anexo

Glossário

A

1. **Apêndices** – espécies cobertas pela CITES, que estão inscritas em três Apêndices de acordo com o grau de protecção que elas precisam:

Apêndice I – inclui espécies ameaçadas de extinção, o comércio dos espécimes destas espécies é permitido só em circunstâncias excepcionais.

Apêndice II – abrange espécies não necessariamente ameaçadas pela extinção, mas cujo comércio precisa de ser controlado para evitar a utilização incompatível com a sua sobrevivência.

Apêndice III – contém espécies que são protegidas em pelo menos um país, o qual pediu a outros estados membros da CITES assistência no controlo do seu comércio. Mudanças para Apêndice III seguem procedimento distinto das mudanças do Apêndice I para II, porque cada Parte é responsável por si só de fazer emendas de forma unilateral.

2. **Artificialmente propagado** – refere-se somente a plantas criadas em condições ambientais controladas de sementes, cortes, divisões, caules, tecidos de calos ou de outros tecidos de planta, esporos ou outros propágulos que tanto se exportam como podem ter sido derivados de reprodutores cultivados.

3. **Ambiente controlado** – ambiente que é manipulado pelo homem com o fim de produzir animais de uma espécie particular, com limites desenhados para impedir a entrada ou saída de animais, ovos ou gâmetas do ambiente controlado, cujas características gerais poderão incluir, mas não limitar-se ao alojamento artificial, remoção de lixo, cuidados sanitários, protecção contra predadores e fornecimento artificial de alimentos.

4. **Apreensão** – geralmente se refere a uma apropriação temporária pelo agente de fiscalização de espécimes.

5. **Autoridade Administrativa** – um corpo administrativo nacional designado em conformidade com a) do parágrafo 1 do artigo IX da CITES.

6. **Artigos pessoais ou familiares** – Espécimes mortos, partes ou derivados que são pertença privada de um indivíduo, que fazem parte da sua apropriação normal.

7. **Autoridade Científica** – um corpo nacional de cientistas designado em conformidade com o Artigo IX da CITES.

C

8. **Criado em cativeiro** – refere-se somente a crias (ou filhotes), incluindo ovos, nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado de reprodutores que se acasalaram ou de outra forma transmitiram seus gâmetas em ambiente controlado, conforme definido em Resoluções da Conferência das Partes.

9. **Certificado de origem** – documento que permite a exportação de espécimes das espécies inscritas no Apêndice III quando tais espécimes são originários dum país não inscrito.

10. **CITES** – é a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington, D.C em 3 de Março de 1973, conforme a Emenda de Bona, de 22 de Junho de 1979.

11. **Conferência das Partes** – a Conferência das Partes é um grande evento previsto nos termos do n.º 2 do artigo XI da CITES, que congrega, de dois em dois anos, todos os Estados Membros da Convenção, para:

a) examinar os progressos verificados na restauração e na conservação das espécies que figuram nos Anexos I, II e III,

b) examinar as emendas dos Anexos I e II e adoptá-las de acordo com o artigo XV, receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer um dos Estados membros;

c) tomar qualquer disposição necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções; e

d) se for julgado conveniente, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da Convenção.

12. **Comércio doméstico** – qualquer actividade comercial, que inclui, mas não se limita a venda, compra e manufactura, dentro do país.

13. **Comércio internacional** – qualquer importação, exportação, reexportação ao abrigo dos regulamentos aduaneiros e da introdução proveniente do mar.

14. **Conclusão sobre aquisição legal** – a conclusão pela Autoridade Administrativa do Estado de exportação em determinar se os espécimes foram adquiridos cumprindo com as leis nacionais.

15. **Centro de salvaguarda** – uma instituição designada pela Autoridade Administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados, conforme definido no Artigo VIII parágrafo 5 da CITES.

16. **Condições sob controlo** – significa um ambiente não natural que é intensivamente manipulado pela intervenção humana com a finalidade de produção de plantas. As características gerais deste tipo de ambiente poderão incluir, mas não se limitar ao amanho da terra, fertilização, sacha e controlo de doenças, irrigação, ou actividades de preparação de viveiros tais como a colocação de plantas nos vasos, camalhões ou protecção contra os ventos.

17. **Confiscação e perda a favor de Estado** – significa a apropriação permanente de espécimes pela Autoridade Administrativa for força deste Regulamento ou por decisão de um Tribunal.

18. **Certificado Pré convenção** – documento que reconhece a data em que uma Parte aderiu à CITES ou da adopção rigorosa dos princípios da CITES pela legislação de um determinado país.

D

19. **Derivado** – em relação a um animal, planta ou outro organismo, significa qualquer parte, tecido ou extracto, de um animal, planta ou outro organismo, quer seja fresco, preservado ou processado, e inclui qualquer composto derivado da tal parte, tecido ou extracto.

E

20. **Exportação** – significa o acto de retirar qualquer espécime para fora do país de origem.

21. **Espécies invasoras** – espécies introduzidas deliberadamente ou intencionalmente fora do seu habitat natural onde elas possuem habilidade para se estabelecer por si próprias, provocando assim a invasão, competição e conquista do ambiente às espécies nativas

22. **Espécie** – inclui qualquer espécie, subespécie ou população geograficamente separada desta.

23. **Espécime** – qualquer animal ou planta quer seja vivo ou morto dos espécimes das espécies incluídas nos Apêndices I, II e III da CITES, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do Regulamento CITES, ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

24. **Etiqueta** – pedaço de metal ou plástico para identificação troféus colocadas no mercado internacional pelos países de origem.

F

25. **Fins comerciais primários** – significa todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes.

I

26. **Importação** – significa trazer para dentro ou introduzir dentro de país de destino da origem das espécies incluídas nos Apêndices da CITES.

27. **Introdução proveniente do mar** – significa transportar para dentro de um país espécimes de qualquer espécie que foram retirados do ambiente marinho fora de jurisdição de qualquer Estado, incluindo aqueles que provêm do espaço aéreo acima do mar, berço marítimo e o subsolo debaixo do mar.

L

28. **Licença ou certificado** – documento oficial usado para autorizar importação, exportação, reexportação ou introdução proveniente do mar de espécimes das espécies inscritas em qualquer dos Apêndices da CITES. Este documento deverá estar em conformidade com as exigências da CITES e das Resoluções da conferência das Partes, pois de contrário, será considerado inválido.

O

29. **Oferta para venda** – significa qualquer acção susceptível de ser interpretada como tal, incluindo a publicidade para negociar e compra e venda.

P

30. **País de origem** – país no qual a espécie foi recolhida na natureza, nascida, criada em cativeiro, propagada artificialmente ou introduzida proveniente do mar.

31. **Parte ou derivado prontamente reconhecível** – inclui espécimes que num documento acompanhante, pacote, marca ou rótulo, oriundos de quaisquer outras circunstâncias, parecem ser parte ou derivado dum animal ou planta das espécies incluídas nos Apêndices, salvo se a parte ou derivado estiver especificamente isento das regras da CITES e deste Regulamento.

Q

32. **Quota** – número prescrito ou quantidade de espécimes que podem ser colhidos, exportados ou caso contrário usados num período específico de tempo.

R

33. **Reprodutores cultivados** – significa o conjunto de plantas criadas em condições de ambiente controlado que são usadas

para reprodução e as quais deverão ter sido, para a satisfação das autoridades designadas da CITES do país exportador, estabelecidas de acordo com as regras da CITES e das leis relevantes e de forma não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e mantida em suficientes quantidades para propagação a fim de minimizar ou eliminar a necessidade de aumento a partir da natureza, o qual só poderá ocorrer como excepção e em quantidades limitadas necessárias para manter o vigor e a produtividade dos reprodutores cultivados.

34. **Rótulo** – pedaço de papel, cartão ou outro material contendo o acrónimo “CITES” e emitido ou aprovado pela Autoridade Administrativa para identificação de conteúdos como espécimes de herbário, preservados, secos ou espécimes embalsamados de museu ou material de plantas vivas para estudo científico. Ele incluirá o nome e endereço da instituição remetente e os códigos das instituições exportadoras e importadoras, contendo a assinatura do oficial responsável da instituição que registou o estudo científico.

35. **Reexportação** – significa a exportação de qualquer espécime que já havia sido importado.

S

36. **Secretariado da CITES** – órgão executivo da CITES com sede na cidade de Genebra, na Suíça.

U

37. **Utilização não prejudicial** – uma declaração da Autoridade Científica advertindo no sentido de que uma proposta de exportação ou introdução proveniente do mar dos espécimes dos Apêndices I ou II não será prejudicial para a sobrevivência da espécie e de que a proposta de importação de uma espécie do Apêndice I não será prejudicial para a sobrevivência da espécie.

T

38. **Transbordo** – os procedimentos de transbordo conformem definidos pelos Regulamentos Aduaneiros Nacionais e pelo presente Regulamento e pela CITES.

39. **Troféu de caça** – significa qualquer corno, ponta de marfim, dente, garras, casco, pele, cabedal, pêlo, cerdas, penas, casca de ovo ou outra porção durável, de qualquer animal, quer esteja processada ou não, a qual é reconhecível como parte durável do tal animal.

40. **Trânsito** – os procedimentos de trânsito conformem definidos pelos regulamentos aduaneiros nacionais.

V

41. **Venda** – qualquer forma de compra e venda, de acordo com este Regulamento.

ANEXOS

Anexo 1 - Lista de todas espécies de animais e plantas inscritos no Apêndice I, II, III da CITES.

Apêndices I, II e III da CITES

Apêndices		
I	II	III
FAUNA (ANIMAIS) FILO CHORDATA CLASSE MAMMALIA (MAMÍFEROS)		
ARTIODACTYLA		
Antilocapridae Pronghorn		
<i>Antilocapra americana</i> (Somente a população do México; nenhuma outra população é incluída nos Apêndices)		
Bovidae Antelopes, cattle, duikers, gazelles, goats, sheep, etc.		
<i>Addax nasomaculatus</i>		
	<i>Ammotragus lervia</i>	
		<i>Antilope cervicapra</i> (Nepal)
	<i>Bison bison athabasca</i>	
<i>Bos gaurus</i> (Exclui a forma domesticada, que é designada como <i>Bos frontalis</i> , e não está sujeita às disposições da Convenção)		
<i>Bos mutus</i> (Exclui a forma domesticada, que é designada como <i>Bos grunniens</i> , e não está sujeita às disposições da Convenção)		

<i>Bos sauveli</i>		
		<i>Bubalus arnee</i> (Nepal) (Exclui a forma domesticada, que é designada como <i>Bubalus bubalis</i>)
<i>Bubalus depressicornis</i>		
<i>Bubalus mindorensis</i>		
<i>Bubalus quarlesi</i>		
	<i>Budorcas taxicolor</i>	
<i>Capra falconeri</i>		
<i>Capricornis milneedwardsii</i>		
<i>Capricornis rubidus</i>		
<i>Capricornis sumatraensis</i>		
<i>Capricornis thar</i>		
	<i>Cephalophus brookei</i>	
	<i>Cephalophus dorsalis</i>	
<i>Cephalophus jentinki</i>		
	<i>Cephalophus ogilbyi</i>	
	<i>Cephalophus silvicultor</i>	
	<i>Cephalophus zebra</i>	
	<i>Damaliscus pygargus</i>	
<i>Gazella cuvieri</i>		
		<i>Gazella dorcas</i> (Algeria, Tunisia)
<i>Gazella leptoceros</i>		
<i>Hippotragus niger variani</i>		
	<i>Kobus leche</i>	
<i>Naemorhedus baileyi</i>		
<i>Naemorhedus caudatus</i>		

<i>Naemorhedus goral</i>		
<i>Naemorhedus griseus</i>		
<i>Nanger dama</i>		
<i>Oryx dammah</i>		
<i>Oryx leucoryx</i>		
	<i>Ovis ammon</i> (Excepto as subespécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Ovis ammon hodgsonii</i>		
<i>Ovis ammon nigrimontana</i>		
	<i>Ovis canadensis</i> (Somente a população do México; nenhuma outra população é incluída nos Apêndices)	
<i>Ovis orientalis ophion</i>		
	<i>Ovis vignei</i> (Excepto as subespécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Ovis vignei vignei</i>		
<i>Pantholops hodgsonii</i>		
	<i>Philantomba monticola</i>	
<i>Pseudoryx nghetinhensis</i>		
<i>Rupicapra pyrenaica ornata</i>		
	<i>Saiga borealis</i>	
	<i>Saiga tatarica</i>	
		<i>Tetracerus quadricornis</i> (Nepal)
Camelidae Guanaco, vicuna		
	<i>Lama guanicoe</i>	

<i>Vicugna vicugna</i> (Excepto as populações da: Argentina [as populações das Províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das Províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; Bolivia [toda a população]; Chile [população da Região Primera]; e Perú [toda a população]; que estão incluídas no Apêndice II)		
	<i>Vicugna vicugna</i> (Somente as populações da Argentina ¹ [as populações das Províncias de Jujuy e Catamarca e as populações em semi-cativeiro das Províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan]; Bolivia ² [toda a população]; Chile ³ [população da Região Primera]; e Perú ⁴ [toda a população]; as restantes populações estão incluídas no Apêndice I)	
Cervidae Deer, guemals, muntjacs, pudus		
<i>Axis calamianensis</i>		
<i>Axis kuhlii</i>		
<i>Axis porcinus annamiticus</i>		
<i>Blastocerus dichotomus</i>		
	<i>Cervus bactrianus</i>	<i>elaphus</i>

		<i>Cervus elaphus barbarus</i> (Algeria, Tunisia)
<i>Cervus elaphus hanglu</i>		
<i>Dama dama mesopotamica</i>		
<i>Hippocamelus spp.</i>		
		<i>Mazama temama cerasina</i> (Guatemala)
<i>Muntiacus crinifrons</i>		
<i>Muntiacus vuquangensis</i>		
		<i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (Guatemala)
<i>Ozotoceros bezoarticus</i>		
	<i>Pudu mephistophiles</i>	
<i>Pudu puda</i>		
<i>Rucervus duvaucelii</i>		
<i>Rucervus eldii</i>		
Hippopotamidae Hippopotamuses		
	<i>Hexaprotodon liberiensis</i>	
	<i>Hippopotamus amphibius</i>	
Moschidae Musk deer		
<i>Moschus spp.</i> (Somente as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e Paquistão; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II)		
	<i>Moschus spp.</i> (Excepto as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Myanmar, Nepal e	

	Paquistão, que estão incluídas no Apêndice I)	
Suidae Babirusa, pygmy hog		
<i>Babyrousa babyrussa</i>		
<i>Babyrousa bolabatuensis</i>		
<i>Babyrousa celebensis</i>		
<i>Babyrousa togeanensis</i>		
<i>Sus salvanius</i>		
Tayassuidae Peccaries		
	Tayassuidae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I e as populações de <i>Pecari tajacu</i> do México e Estados Unidos da América, que não estão incluídas nos Apêndices)	
<i>Catagonus wagneri</i>		
CARNIVORA		
Ailuridae Red panda		
<i>Ailurus fulgens</i>		
Canidae Bush dog, foxes, wolves		
		<i>Canis aureus</i> (Índia)
<i>Canis lupus</i> (Somente as populações de Butão, Índia, Nepal e Paquistão; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II. Exclui a forma domesticada e os dingo que são referidos como <i>Canis lupus familiares</i> e <i>Canis lupus dingo</i>)		
	<i>Canis lupus</i> (Excepto as populações de Butão,	

	Índia, Nepal e Paquistão; que estão incluídas no Apêndice I. Exclui a forma domesticada e os dingo que são referidos como <i>Canis lupus familiares</i> e <i>Canis lupus dingo</i>)	
	<i>Cerdocyon thous</i>	
	<i>Chrysocyon brachyurus</i>	
	<i>Cuon alpinus</i>	
	<i>Lycalopex culpaeus</i>	
	<i>Lycalopex fulvipes</i>	
	<i>Lycalopex griseus</i>	
	<i>Lycalopex gymnocercus</i>	
<i>Speothos venaticus</i>		
		<i>Vulpes bengalensis</i> (Índia)
	<i>Vulpes cana</i>	
		<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (Índia)
		<i>Vulpes vulpes montana</i> (Índia)
		<i>Vulpes vulpes pusilla</i> (Índia)
	<i>Vulpes zerda</i>	
Eupleridae Fossa, falanouc, Malagasy civet		
	<i>Cryptoprocta ferox</i>	
	<i>Eupleres goudotii</i>	
	<i>Fossa fossana</i>	
Felidae Cats		
	Felidae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I. Espécimes de formas domesticadas não	

	estão sujeitos às disposições da Convenção)	
<i>Acinonyx jubatus</i> (Quotas anuais de exportação para espécimes vivos e troféus de caça são as seguintes: Botswana: 5; Namíbia: 150; Zimbabwe: 50. O comércio desses espécimes está sujeito às disposições do Artigo III da Convenção)		
<i>Caracal caracal</i> (Somente as populações da Ásia; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II)		
<i>Catopuma temminckii</i>		
<i>Felis nigripes</i>		
<i>Leopardus geoffroyi</i>		
<i>Leopardus jacobitus</i>		
<i>Leopardus pardalis</i>		
<i>Leopardus tigrinus</i>		
<i>Leopardus wiedii</i>		
<i>Lynx pardinus</i>		
<i>Neofelis nebulosa</i>		
<i>Panthera leo persica</i>		
<i>Panthera onca</i>		
<i>Panthera pardus</i>		
<i>Panthera tigris</i>		
<i>Pardofelis marmorata</i>		
<i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (Somente as populações de Bangladesh,		

Índia e Tailândia; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II)		
<i>Prionailurus planiceps</i>		
<i>Prionailurus rubiginosus</i> (Somente as populações da Índia; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II)		
<i>Puma concolor coryi</i>		
<i>Puma concolor costaricensis</i>		
<i>Puma concolor couguar</i>		
<i>Puma yagouaroundi</i> (Somente as populações da América Central e do Norte; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II)		
<i>Uncia uncia</i>		
Herpestidae Mongooses		
		<i>Herpestes edwardsi</i> (Índia)
		<i>Herpestes fuscus</i> (Índia)
		<i>Herpestes javanicus auropunctatus</i> (Índia)
		<i>Herpestes smithii</i> (Índia)
		<i>Herpestes urva</i> (Índia)
		<i>Herpestes vitticollis</i> (Índia)
Hyaenidae Aardwolf		
		<i>Proteles cristata</i> (Botswana)
Mephitidae Hog-nosed Skunk		
	<i>Conepatus humboldtii</i>	
Mustelidae Badgers, martens, weasels, etc.		

Lutrinae Otters		
	Lutrinae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Aonyx capensis microdon</i> (Somente as populações de Camarões e Nigéria; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II)		
<i>Enhydra lutris nereis</i>		
<i>Lontra feline</i>		
<i>Lontra longicaudis</i>		
<i>Lontra provocax</i>		
<i>Lutra lutra</i>		
<i>Lutra nippon</i>		
<i>Pteronura brasiliensis</i>		
Mustelinae Grisons, honey badger, martens, tayra, weasels		
		<i>Eira barbara</i> (Honduras)
		<i>Galictis vittata</i> (Costa Rica)
		<i>Martes flavigula</i> (Índia)
		<i>Martes foina intermedia</i> (Índia)
		<i>Martes gwatkinsii</i> (Índia)
		<i>Mellivora capensis</i> (Botswana)
		<i>Mustela altaica</i> (Índia)
		<i>Mustela erminea ferghanae</i> (Índia)
		<i>Mustela kathiah</i> (Índia)
<i>Mustela nigripes</i>		
		<i>Mustela sibirica</i> (Índia)
Odobenidae Walrus		

		<i>Odobenus rosmarus</i> (Canadá)
Otariidae Fur seals, sealions		
	<i>Arctocephalus</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Arctocephalus townsendi</i>		
Phocidae Seals		
	<i>Mirounga leonine</i>	
<i>Monachus</i> spp.		
Procyonidae Coatis, kinkajou, olingos		
		<i>Bassaricyon gabbii</i> (Costa Rica)
		<i>Bassariscus sumichrasti</i> (Costa Rica)
		<i>Nasua narica</i> (Honduras)
		<i>Nasua nasua solitaria</i> (Uruguai)
		<i>Potos flavus</i> (Honduras)
Ursidae Bears, giant panda		
	Ursidae spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Ailuropoda melanoleuca</i>		
<i>Helarctos malayanus</i>		
<i>Melursus ursinus</i>		
<i>Tremarctos ornatus</i>		
<i>Ursus arctos</i> (Somente populações de Butão, China, México e Mongólia; as restantes populações estão incluídas no Apêndice II)		

<i>Ursus arctos isabellinus</i>		
<i>Ursus thibetanus</i>		
Viverridae Binturong, civets, linsangs, otter-civet, palm civets		
		<i>Arctictis binturong</i> (Índia)
		<i>Civettictis civetta</i> (Botswana)
	<i>Cynogale bennettii</i>	
	<i>Hemigalus derbyanus</i>	
		<i>Paguma larvata</i> (Índia)
		<i>Paradoxurus hermaphroditus</i> (Índia)
		<i>Paradoxurus jerdoni</i> (Índia)
	<i>Prionodon linsang</i>	
<i>Prionodon pardicolor</i>		
		<i>Viverra civettina</i> (Índia)
		<i>Viverra zibetha</i> (Índia)
		<i>Viverricula indica</i> (Índia)
CETACEA Dolphins, porpoises, whales		
	CETACEA spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I. Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida para espécimes vivos da população do Mar Negro de <i>Tursiops truncatus</i> removidos da natureza e comercializados para fins principalmente comerciais)	
Balaenidae Bowhead whale, right whales		
<i>Balaena mysticetus</i>		
<i>Eubalaena spp.</i>		

Balaenopteridae Humpback whale, rorqual		
<i>Balaenoptera acutorostrata</i> (Excepto a população do West Greenland, que está incluída no Apêndice II)		
<i>Balaenoptera bonaerensis</i>		
<i>Balaenoptera borealis</i>		
<i>Balaenoptera edeni</i>		
<i>Balaenoptera musculus</i>		
<i>Balaenoptera omurai</i>		
<i>Balaenoptera physalus</i>		
<i>Megaptera novaeangliae</i>		
Delphinidae Dolphins		
<i>Orcaella brevirostris</i>		
<i>Orcaella heinsohni</i>		
<i>Sotalia</i> spp.		
<i>Sousa</i> spp.		
Eschrichtiidae Grey whale		
<i>Eschrichtius robustus</i>		
Iniidae River dolphins		
<i>Lipotes vexillifer</i>		
Neobalaenidae Pygmy right whale		
<i>Caperea marginata</i>		
Phocoenidae Porpoises		
<i>Neophocaena phocaenoides</i>		
<i>Phocoena sinus</i>		
Physeteridae Sperm whales		
<i>Physeter macrocephalus</i>		
Platanistidae River dolphins		

<i>Platanista</i> spp.		
Ziphiidae Beaked whales, bottle-nosed whales		
<i>Berardius</i> spp.		
<i>Hyperoodon</i> spp.		
CHIROPTERA		
Phyllostomidae Broad-nosed bat		
		<i>Platyrrhinus lineatus</i> (Uruguai)
Pteropodidae Fruit bats, flying foxes		
	<i>Acerodon</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Acerodon jubatus</i>		
	<i>Pteropus</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Pteropus insularis</i>		
<i>Pteropus loochoensis</i>		
<i>Pteropus mariannus</i>		
<i>Pteropus molossinus</i>		
<i>Pteropus pelewensis</i>		
<i>Pteropus pilosus</i>		
<i>Pteropus samoensis</i>		
<i>Pteropus tonganus</i>		
<i>Pteropus ualanus</i>		
<i>Pteropus yapensis</i>		
CINGULATA		
Dasypodidae Armadillos		
		<i>Cabassous centralis</i> (Costa Rica)
		<i>Cabassous tatouay</i> (Uruguai)

	<i>Chaetophractus nationi</i> (Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida. Todos os espécimes devem ser considerados espécimes de espécies incluídas no Apêndice I e o seu comércio deve ser regulado em conformidade)	
<i>Priodontes maximus</i>		
DASYUROMORPHIA		
Dasyuridae Dunnarts		
<i>Sminthopsis longicaudata</i>		
<i>Sminthopsis psammophila</i>		
Thylacinidae Tasmanian wolf, thylacine		
<i>Thylacinus cynocephalus</i> (possivelmente extinto)		
DIPROTODONTIA		
Macropodidae Kangaroos, wallabies		
	<i>Dendrolagus inustus</i>	
	<i>Dendrolagus ursinus</i>	
<i>Lagorchestes hirsutus</i>		
<i>Lagostrophus fasciatus</i>		
<i>Onychogalea fraenata</i>		
<i>Onychogalea lunata</i>		
Phalangeridae Cuscuses		
	<i>Phalanger intercastellanus</i>	
	<i>Phalanger mimicus</i>	
	<i>Phalanger orientalis</i>	
	<i>Spilocuscus kraemeri</i>	

	<i>Spilocusculus maculatus</i>	
	<i>Spilocusculus papuensis</i>	
Potoroidae Rat-kangaroos		
<i>Bettongia</i> spp.		
<i>Caloprymnus campestris</i> (possivelmente extinto)		
Vombatidae Northern hairy-nosed wombat		
<i>Lasiorhinus krefftii</i>		
LAGOMORPHA		
Leporidae Hispid hare, volcano rabbit		
<i>Caprolagus hispidus</i>		
<i>Romerolagus diazi</i>		
MONOTREMATA		
Tachyglossidae Echidnas, spiny anteaters		
	<i>Zaglossus</i> spp.	
PERAMELEMORPHIA		
Chaeropodidae Pig-footed bandicoots		
<i>Chaeropus ecaudatus</i> (possivelmente extinto)		
Peramelidae Bandicoots, echymiperas		
<i>Perameles bougainville</i>		
Thylacomyidae Bilbies		
<i>Macrotis lagotis</i>		
<i>Macrotis leucura</i>		
PERISSODACTYLA		
Equidae Horses, wild asses, zebras		
<i>Equus africanus</i> (Exclui a forma domesticada, que é designada como <i>Equus asinus</i> , e não estão sujeitos às disposições da Convenção)		

<i>Equus grevyi</i>		
	<i>Equus hemionus</i> (Excepto as subespécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Equus hemionus hemionus</i>		
<i>Equus hemionus khur</i>		
	<i>Equus kiang</i>	
<i>Equus przewalskii</i>		
	<i>Equus zebra hartmannae</i>	
<i>Equus zebra zebra</i>		
Rhinocerotidae Rhinoceroses		
Rhinocerotidae spp. (Excepto as subespécies incluídas no Apêndice II)		
	<i>Ceratotherium simum simum</i> (Somente populações da África do Sul e Suazilândia; as restantes populações estão incluídas no Apêndice I. Com objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis, e troféus de caça. Os restantes espécimes devem ser considerados espécimes de espécies incluídas no Apêndice I e o seu comércio deve ser regulado em conformidade)	
Tapiridae Tapirs		

Tapiridae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice II)		
	<i>Tapirus terrestris</i>	
PHOLIDOTA		
Manidae Pangolins		
	<i>Manis spp.</i> (Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida para <i>Manis crassicaudata</i> , <i>M. culionensis</i> , <i>M. javanica</i> e <i>M. pentadactyla</i> para espécimes removidas da natureza e comercializadas para fins principalmente comerciais)	
PILOSA		
Bradypodidae Three-toed sloth		
	<i>Bradypus variegatus</i>	
Megalonychidae Two-toed sloth		
		<i>Choloepus hoffmanni</i> (Costa Rica)
Myrmecophagidae American anteaters		
	<i>Myrmecophaga tridactyla</i>	
		<i>Tamandua mexicana</i> (Guatemala)
PRIMATES Apes, monkeys		
	PRIMATES spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
Atelidae Howler and prehensile-tailed monkeys		
<i>Alouatta coibensis</i>		

<i>Alouatta palliate</i>		
<i>Alouatta pigra</i>		
<i>Ateles geoffroyi frontatus</i>		
<i>Ateles geoffroyi panamensis</i>		
<i>Brachyteles arachnoides</i>		
<i>Brachyteles hypoxanthus</i>		
<i>Oreonax flavicauda</i>		
Cebidae New World monkeys		
<i>Callimico goeldii</i>		
<i>Callithrix aurita</i>		
<i>Callithrix flaviceps</i>		
<i>Leontopithecus spp.</i>		
<i>Saguinus bicolor</i>		
<i>Saguinus geoffroyi</i>		
<i>Saguinus leucopus</i>		
<i>Saguinus martinsi</i>		
<i>Saguinus oedipus</i>		
<i>Saimiri oerstedii</i>		
Cercopithecidae Old World monkeys		
<i>Cercocebus galeritus</i>		
<i>Cercopithecus diana</i>		
<i>Cercopithecus roloway</i>		
<i>Macaca silenus</i>		
<i>Mandrillus leucophaeus</i>		
<i>Mandrillus sphinx</i>		
<i>Nasalis larvatus</i>		
<i>Piliocolobus kirkii</i>		
<i>Piliocolobus rufomitratus</i>		
<i>Presbytis potenziani</i>		

<i>Pygathrix</i> spp.		
<i>Rhinopithecus</i> spp.		
<i>Semnopithecus ajax</i>		
<i>Semnopithecus dussumieri</i>		
<i>Semnopithecus entellus</i>		
<i>Semnopithecus hector</i>		
<i>Semnopithecus hypoleucos</i>		
<i>Semnopithecus priam</i>		
<i>Semnopithecus schistaceus</i>		
<i>Simias concolor</i>		
<i>Trachypithecus geei</i>		
<i>Trachypithecus pileatus</i>		
<i>Trachypithecus shortridgei</i>		
Cheirogaleidae Dwarf lemurs		
Cheirogaleidae spp.		
Daubentoniidae Aye-aye		
<i>Daubentonia madagascariensis</i>		
Hominidae Chimpanzees, gorilla, orang-utan		
<i>Gorilla beringei</i>		
<i>Gorilla gorilla</i>		
<i>Pan</i> spp.		
<i>Pongo abelii</i>		
<i>Pongo pygmaeus</i>		
Hylobatidae Gibbons		
Hylobatidae spp.		
Indriidae Avahi, indris, sifakas, woolly lemurs		

Indriidae spp.		
Lemuridae Large lemurs		
Lemuridae spp.		
Lepilemuridae Sportive lemurs		
Lepilemuridae spp.		
Lorisidae Lorises		
Nycticebus spp.		
Pitheciidae Sakis and uacaris		
Cacajao spp.		
Chiropotes albinasus		
PROBOSCIDEA		
Elephantidae Elephants		
Elephas maximus		
Loxodonta africana (Excepto as populações de Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe, que estão incluídas no Apêndice II)		
	Loxodonta africana ⁵ (Somente as populações de Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe ; as restantes populações estão incluídas no Apêndice I)	
RODENTIA		
Chinchillidae Chinchillas		
Chinchilla spp. (Espécimes de formas domesticadas não estão sujeitas às disposições da Convenção)		
Cuniculidae Paca		

		<i>Cuniculus paca</i> (Honduras)
Dasyproctidae Agouti		
		<i>Dasyprocta punctata</i> (Honduras)
Erethizontidae New World porcupines		
		<i>Sphiggurus mexicanus</i> (Honduras)
		<i>Sphiggurus spinosus</i> (Uruguai)
Muridae Mice, rats		
<i>Leporillus conditor</i>		
<i>Pseudomys fieldi praeconis</i>		
<i>Xeromys myoides</i>		
<i>Zyzomys pedunculatus</i>		
Sciuridae Ground squirrels, tree squirrels		
<i>Cynomys mexicanus</i>		
		<i>Marmota caudata</i> (Índia)
		<i>Marmota himalayana</i> (Índia)
	<i>Ratufa</i> spp.	
		<i>Sciurus deppei</i> (Costa Rica)
SCANDENTIA Tree shrews		
	SCANDENTIA spp.	
SIRENIA		
Dugongidae Dugong		
<i>Dugong dugon</i>		
Trichechidae Manatees		
<i>Trichechus inunguis</i>		
<i>Trichechus manatus</i>		
	<i>Trichechus senegalensis</i>	

CLASSE AVES		
ANSERIFORMES		
Anatidae Ducks, geese, swans, etc.		
<i>Anas aucklandica</i>		
	<i>Anas bernieri</i>	
<i>Anas chlorotis</i>		
	<i>Anas formosa</i>	
<i>Anas laysanensis</i>		
<i>Anas nesiotis</i>		
<i>Asarcornis scutulata</i>		
<i>Branta canadensis</i> <i>leucopareia</i>		
	<i>Branta ruficollis</i>	
<i>Branta sandvicensis</i>		
		<i>Cairina moschata</i> (Honduras)
	<i>Coscoroba coscoroba</i>	
	<i>Cygnus melancoryphus</i>	
	<i>Dendrocygna arborea</i>	
		<i>Dendrocygna autumnalis</i> (Honduras)
		<i>Dendrocygna bicolor</i> (Honduras)
	<i>Oxyura leucocephala</i>	
<i>Rhodonessa caryophyllacea</i> (possivelmente extinto)		
	<i>Sarkidiornis melanotos</i>	
APODIFORMES		
Trochilidae Hummingbirds		

	Trochilidae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Glaucis dohrnii</i>		
CHARADRIIFORMES		
Burhinidae Thick-knee		
		<i>Burhinus</i> <i>bistriatus</i> (Guatemala)
Laridae Gull		
<i>Larus relictus</i>		
Scolopacidae Curlews, greenshanks		
<i>Numenius borealis</i>		
<i>Numenius tenuirostris</i>		
<i>Tringa guttifer</i>		
CICONIIFORMES		
Balaenicipitidae Shoebill, whale-headed stork		
	<i>Balaeniceps rex</i>	
Ciconiidae Storks		
<i>Ciconia boyciana</i>		
	<i>Ciconia nigra</i>	
<i>Jabiru mycteria</i>		
<i>Mycteria cinerea</i>		
Phoenicopteridae Flamingos		
	Phoenicopteridae spp.	
Threskiornithidae Ibises, spoonbills		
	<i>Eudocimus ruber</i>	
	<i>Geronticus calvus</i>	
<i>Geronticus eremita</i>		
<i>Nipponia nippon</i>		
	<i>Platalea leucorodia</i>	
COLUMBIFORMES		

Columbidae Doves, pigeons		
<i>Caloenas nicobarica</i>		
<i>Ducula mindorensis</i>		
	<i>Gallicolumba luzonica</i>	
	<i>Goura</i> spp.	
		<i>Nesoenas</i> <i>mayeri</i> (Maurícias)
CORACIIFORMES		
Bucerotidae Hornbills		
	<i>Aceros</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Aceros nipalensis</i>		
	<i>Anorrhinus</i> spp.	
	<i>Anthracoceros</i> spp.	
	<i>Berenicornis</i> spp.	
	<i>Buceros</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Buceros bicornis</i>		
	<i>Penelopides</i> spp.	
<i>Rhinoplax vigil</i>		
	<i>Rhyticeros</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Rhyticeros subruficollis</i>		
CUCULIFORMES		
Musophagidae Turacos		
	<i>Tauraco</i> spp.	
FALCONIFORMES Eagles, falcons, hawks, vultures		
	FALCONIFORMES spp. (Excepto espécies	

	incluídas nos Apêndices I e III, e espécies da família Cathartidae)	
Accipitridae Hawks, Eagles		
<i>Aquila adalberti</i>		
<i>Aquila heliaca</i>		
<i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i>		
<i>Haliaeetus albicilla</i>		
<i>Harpia harpyja</i>		
<i>Pithecopaga jefferyi</i>		
Cathartidae New World vultures		
<i>Gymnogyps californianus</i>		
		<i>Sarcoramphus</i> <i>papa</i> (Honduras)
<i>Vultur gryphus</i>		
Falconidae Falcons		
<i>Falco araeus</i>		
<i>Falco jugger</i>		
<i>Falco newtoni</i> (Somente a população de Seychelles)		
<i>Falco pelegrinoides</i>		
<i>Falco peregrines</i>		
<i>Falco punctatus</i>		
<i>Falco rusticolus</i>		
GALLIFORMES		
Cracidae Chachalacas, curassows, guans		
		<i>Crax alberti</i> (Colômbia)
<i>Crax blumenbachii</i>		
		<i>Crax</i> <i>daubentoni</i> (Colômbia)
		<i>Crax globulosa</i> (Colômbia)

		<i>Crax rubra</i> (Colómbia, Costa Rica, Guatemala, Honduras)
<i>Mitu mitu</i>		
<i>Oreophasis derbianus</i>		
		<i>Ortalis vetula</i> (Guatemala, Honduras)
		<i>Pauxi pauxi</i> (Colómbia)
<i>Penelope albipennis</i>		
		<i>Penelope purpurascens</i> (Honduras)
		<i>Penelopina nigra</i> (Guatemala)
<i>Pipile jacutinga</i>		
<i>Pipile pipile</i>		
Megapodiidae Megapodes, scrubfowl		
<i>Macrocephalon maleo</i>		
Phasianidae Grouse, guineafowl, partridges, pheasants, tragopans		
	<i>Argusianus argus</i>	
<i>Catreus wallichii</i>		
<i>Colinus virginianus ridgwayi</i>		
<i>Crossoptilon crossoptilon</i>		
<i>Crossoptilon mantchuricum</i>		
	<i>Gallus sonneratii</i>	
	<i>Ithaginis cruentus</i>	
<i>Lophophorus impejanus</i>		
<i>Lophophorus lhuysii</i>		
<i>Lophophorus sclateri</i>		
<i>Lophura edwardsi</i>		
<i>Lophura imperialis</i>		

<i>Lophura swinhoii</i>		
		<i>Meleagris ocellata</i> (Guatemala)
	<i>Pavo muticus</i>	
	<i>Polyplectron bicalcaratum</i>	
	<i>Polyplectron germaini</i>	
	<i>Polyplectron malacense</i>	
<i>Polyplectron napoleonis</i>		
	<i>Polyplectron schleiermacheri</i>	
<i>Rheinardia ocellata</i>		
<i>Syrnaticus ellioti</i>		
<i>Syrnaticus humiae</i>		
<i>Syrnaticus mikado</i>		
<i>Tetraogallus caspius</i>		
<i>Tetraogallus tibetanus</i>		
<i>Tragopan blythii</i>		
<i>Tragopan caboti</i>		
<i>Tragopan melanocephalus</i>		
		<i>Tragopan satyra</i> (Nepal)
<i>Tympanuchus cupido</i> <i>attwateri</i>		
GRUIFORMES		
Gruidae Cranes		
	Gruidae spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Grus Americana</i>		
<i>Grus canadensis nesiotis</i>		
<i>Grus canadensis pulla</i>		

<i>Grus japonensis</i>		
<i>Grus leucogeranus</i>		
<i>Grus monacha</i>		
<i>Grus nigricollis</i>		
<i>Grus vipio</i>		
Otididae Bustards		
	Otididae spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Ardeotis nigriceps</i>		
<i>Chlamydotis macqueenii</i>		
<i>Chlamydotis undulata</i>		
<i>Houbaropsis bengalensis</i>		
Rallidae Rail		
<i>Gallirallus sylvestris</i>		
Rhynchotidae Kagu		
<i>Rhynchotos jubatus</i>		
PASSERIFORMES		
Atrichornithidae Scrub-bird		
<i>Atrichornis clamosus</i>		
Cotingidae Cotingas		
		<i>Cephalopterus ornatus</i> (Colômbia)
		<i>Cephalopterus penduliger</i> (Colômbia)
<i>Cotinga maculata</i>		
	<i>Rupicola</i> spp.	
<i>Xipholena atropurpurea</i>		
Emberizidae Cardinals, tanagers		
	<i>Gubernatrix cristata</i>	
	<i>Paroaria capitata</i>	

	<i>Paroaria coronata</i>	
	<i>Tangara fastuosa</i>	
Estrildidae Mannikins, waxbills		
	<i>Amandava formosa</i>	
	<i>Lonchura oryzivora</i>	
	<i>Poephila cincta cincta</i>	
Fringillidae Finches		
<i>Carduelis cucullata</i>		
	<i>Carduelis yarrellii</i>	
Hirundinidae Martin		
<i>Pseudochelidon sirintarae</i>		
Icteridae Blackbird		
<i>Xanthopsar flavus</i>		
Meliphagidae Honeyeater		
<i>Lichenostomus melanops cassidix</i>		
Muscicapidae Old World flycatchers		
		<i>Acrocephalus rodericanus</i> (Maurícias)
	<i>Cyornis ruckii</i>	
<i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> (possivelmente extinto)		
<i>Dasyornis longirostris</i>		
	<i>Garrulax canorus</i>	
	<i>Garrulax taewanus</i>	
	<i>Leiothrix argenteauris</i>	
	<i>Leiothrix lutea</i>	
	<i>Liocichla omeiensis</i>	
<i>Picathartes gymnocephalus</i>		

<i>Picathartes oreas</i>		
		<i>Terpsiphone bourbonnensis</i> (Maurícias)
Paradisaeidae Birds of Paradise		
	Paradisaeidae spp.	
Pittidae Pittas		
	<i>Pitta guajana</i>	
<i>Pitta gurneyi</i>		
<i>Pitta kochi</i>		
	<i>Pitta nympha</i>	
Pycnonotidae Bulbul		
	<i>Pycnonotus zeylanicus</i>	
Sturnidae Mynahs (Starlings)		
	<i>Gracula religiosa</i>	
<i>Leucopsar rothschildi</i>		
Zosteropidae White-eye		
<i>Zosterops albogularis</i>		
PELECANIFORMES		
Fregatidae Frigatebird		
<i>Fregata andrewsi</i>		
Pelecanidae Pelican		
<i>Pelecanus crispus</i>		
Sulidae Booby		
<i>Papasula abbotti</i>		
PICIFORMES		
Capitonidae Barbet		
		<i>Semnornis ramphastinus</i> (Colómbia)
Picidae Woodpeckers		
<i>Campephilus imperialis</i>		

<i>Dryocopus richardsi</i>	<i>javensis</i>		
Ramphastidae Toucans			
		<i>Bailloni</i>	<i>bailloni</i>
		(Argentina)	
	<i>Pteroglossus aracari</i>		
		<i>Pteroglossus</i>	<i>castanotis</i>
		(Argentina)	
	<i>Pteroglossus viridis</i>		
		<i>Ramphastos</i>	<i>dicolorus</i>
		(Argentina)	
	<i>Ramphastos sulfuratus</i>		
	<i>Ramphastos toco</i>		
	<i>Ramphastos tucanus</i>		
	<i>Ramphastos vitellinus</i>		
		<i>Selenidera</i>	<i>maculirostris</i>
		(Argentina)	
PODICIPEDIFORMES			
Podicipedidae Grebe			
<i>Podilymbus gigas</i>			
PROCELLARIIFORMES			
Diomedidae Albatross			
<i>Phoebastria albatrus</i>			
PSITTACIFORMES			
	PSITTACIFORMES spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I e <i>Agapornis roseicollis</i> , <i>Melopsittacus undulatus</i> , <i>Nymphicus hollandicus</i> e <i>Psittacula krameri</i> , que não estão incluídas nos Apêndices)		

Cacatuidae Cockatoos		
<i>Cacatua goffiniana</i>		
<i>Cacatua haematuropygia</i>		
<i>Cacatua moluccensis</i>		
<i>Cacatua sulphurea</i>		
<i>Probosciger aterrimus</i>		
Loriidae Lories, lorikeets		
<i>Eos histrio</i>		
<i>Vini ultramarine</i>		
Psittacidae Amazons, macaws, parakeets, parrots		
<i>Amazona arausiaca</i>		
<i>Amazona auropalliata</i>		
<i>Amazona barbadensis</i>		
<i>Amazona brasiliensis</i>		
<i>Amazona finschi</i>		
<i>Amazona guildingii</i>		
<i>Amazona imperialis</i>		
<i>Amazona leucocephala</i>		
<i>Amazona oratrix</i>		
<i>Amazona pretrei</i>		
<i>Amazona rhodocorytha</i>		
<i>Amazona tucumana</i>		
<i>Amazona versicolor</i>		
<i>Amazona vinacea</i>		
<i>Amazona viridigenalis</i>		
<i>Amazona vittata</i>		
<i>Anodorhynchus spp.</i>		
<i>Ara ambiguous</i>		
<i>Ara glaucogularis</i> (Frequentemente comercializado com		

designação incorrecta: <i>Ara caninde</i>)		
<i>Ara macao</i>		
<i>Ara militaris</i>		
<i>Ara rubrogenys</i>		
<i>Cyanopsitta spixii</i>		
<i>Cyanoramphus cookii</i>		
<i>Cyanoramphus forbesi</i>		
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>		
<i>Cyanoramphus saisseti</i>		
<i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i>		
<i>Eunymphicus cornutus</i>		
<i>Guarouba guarouba</i>		
<i>Neophema chrysogaster</i>		
<i>Ognorhynchus icterotis</i>		
<i>Pezoporus occidentalis</i> (possivelmente extinto)		
<i>Pezoporus wallicus</i>		
<i>Pionopsitta pileata</i>		
<i>Primolius couloni</i>		
<i>Primolius maracana</i>		
<i>Psephotus chrysopterygius</i>		
<i>Psephotus dissimilis</i>		
<i>Psephotus pulcherrimus</i> (possivelmente extinto)		
<i>Psittacula echo</i>		
<i>Pyrrhura cruentata</i>		
<i>Rhynchopsitta spp.</i>		
<i>Strigops habroptilus</i>		

RHEIFORMES		
Rheidae Rheas		
<i>Pterocnemia pennata</i> (Excepto <i>Pterocnemia pennata pennata</i> , que está incluída no Apêndice II)		
	<i>Pterocnemia pennata pennata</i>	
	<i>Rhea americana</i>	
SPHENISCIFORMES		
Spheniscidae Penguins		
	<i>Spheniscus demersus</i>	
<i>Spheniscus humboldti</i>		
STRIGIFORMES Owls		
	STRIGIFORMES spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
Strigidae Owls		
<i>Heteroglaux blewitti</i>		
<i>Mimizuku gurneyi</i>		
<i>Ninox natalis</i>		
<i>Ninox novaeseelandiae undulata</i>		
Tytonidae Barn owls		
<i>Tyto soumagnei</i>		
STRUTHIONIFORMES		
Struthionidae Ostrich		
<i>Struthio camelus</i> (Somente as populações da Argélia, Burkina Faso, Camarões, República Centro Africana, Chade, Mali, Mauritânia,		

Marrocos, Niger, Nigéria, Senegal e Sudão; as restantes populações não estão incluídas nos Apêndices)		
TINAMIFORMES		
Tinamidae Tinamous		
<i>Tinamus solitarius</i>		
TROGONIFORMES		
Trogonidae Quetzals		
<i>Pharomachrus mocinno</i>		
CLASSE (Répteis)		REPTILIA
CROCODYLIA Alligators, caimans, crocodiles		
	CROCODYLIA spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
Alligatoridae Alligators, caimans		
<i>Alligator sinensis</i>		
<i>Caiman crocodilus apaporiensis</i>		
<i>Caiman latirostris</i> (Excepto a população da Argentina, que está incluída no Apêndice II)		
<i>Melanosuchus niger</i> (Excepto a população do Brasil, que está incluída no Apêndice II, e a população do Equador, que está incluída no Apêndice II e está sujeita a uma quota de exportação anual zero até uma quota de exportação anual ser aprovada pelo		

secretariado da CITES e a IUNC/SSC Grupo Especialista de Crocodilos)		
Crocodylidae Crocodiles		
<i>Crocodylus acutus</i> (Excepto a população de Cuba, que está incluída no Apêndice II)		
<i>Crocodylus cataphractus</i>		
<i>Crocodylus intermedius</i>		
<i>Crocodylus mindorensis</i>		
<i>Crocodylus moreletii</i> [Excepto as populações de Belize e México, que estão incluídas no Apêndice II com uma quota zero para espécies selvagens transaccionados com fins de comerciais]		
<i>Crocodylus niloticus</i> [Excepto as populações do Botswana, Egipto (sujeita a uma quota zero para espécies selvagens transaccionados com fins de comerciais), Etiópia, Quênia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia (sujeita a uma quota de exportação anual zero de até 1,600 espécimes selvagens incluindo troféus de caça, espécimes criados em cativeiro), Zâmbia e Zimbabwe, que estão incluídas no Apêndice II)]		

<i>Crocodylus palustris</i>		
<i>Crocodylus porosus</i> (Excepto as populações da Austrália, Indonésia e Papua Nova Guiné, que estão incluídas no Apêndice II)		
<i>Crocodylus rhombifer</i>		
<i>Crocodylus siamensis</i>		
<i>Osteolaemus tetraspis</i>		
<i>Tomistoma schlegelii</i>		
Gavialidae Gavial		
<i>Gavialis gangeticus</i>		
RHYNCHOCEPHALIA		
Sphenodontidae Tuatara		
<i>Sphenodon</i> spp.		
SAURIA		
Agamidae Agamas, mastigures		
	<i>Uromastyx</i> spp.	
Chamaeleonidae Chameleons		
	<i>Bradypodion</i> spp.	
	<i>Brookesia</i> spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice II)	
<i>Brookesia perarmata</i>		
	<i>Calumma</i> spp.	
	<i>Chamaeleo</i> spp.	
	<i>Furcifer</i> spp.	
	<i>Kinyongia</i> spp.	
	<i>Nadzikambia</i> spp.	
Cordylidae Spiny-tailed lizards		
	<i>Cordylus</i> spp.	

Gekkonidae Geckos		
	<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i>	
		<i>Hoplodactylus</i> spp. (Nova Zelândia)
		<i>Naultinus</i> spp. (Nova Zelândia)
	<i>Phelsuma</i> spp.	
	<i>Uroplatus</i> spp.	
Helodermatidae Beaded lizard, gila monster		
	<i>Heloderma</i> spp. (Excepto as subespécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Heloderma</i> <i>horridum</i> <i>charlesbogerti</i>		
Iguanidae Iguanas		
	<i>Amblyrhynchus cristatus</i>	
<i>Brachylophus</i> spp.		
	<i>Conolophus</i> spp.	
	<i>Ctenosaura bakeri</i>	
	<i>Ctenosaura oedirhina</i>	
	<i>Ctenosaura melanosterna</i>	
	<i>Ctenosaura palearis</i>	
<i>Cyclura</i> spp.		
	<i>Iguana</i> spp.	
	<i>Phrynosoma blainvillii</i>	
	<i>Phrynosoma cerroense</i>	
	<i>Phrynosoma coronatum</i>	
	<i>Phrynosoma wigginsi</i>	
<i>Sauromalus varius</i>		
Lacertidae Lizards		

<i>Gallotia simonyi</i>		
	<i>Podarcis lilfordi</i>	
	<i>Podarcis pityusensis</i>	
Scincidae Skinks		
	<i>Corucia zebrata</i>	
Teiidae Caiman lizards, tegu lizards		
	<i>Crocodylurus amazonicus</i>	
	<i>Dracaena</i> spp.	
	<i>Tupinambis</i> spp.	
Varanidae Monitor lizards		
	<i>Varanus</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Varanus bengalensis</i>		
<i>Varanus flavescens</i>		
<i>Varanus griseus</i>		
<i>Varanus komodoensis</i>		
<i>Varanus nebulosus</i>		
Xenosauridae Chinese crocodile lizard		
	<i>Shinisaurus crocodilurus</i>	
SERPENTES Snakes		
Boidae Boas		
	Boidae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Acrantophis</i> spp.		
<i>Boa constrictor occidentalis</i>		
<i>Epicrates inornatus</i>		
<i>Epicrates monensis</i>		
<i>Epicrates subflavus</i>		

<i>Sanzinia madagascariensis</i>		
Bolyeriidae Round Island boas		
	Bolyeriidae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Bolyeria multocarinata</i>		
<i>Casarea dussumieri</i>		
Colubridae Typical snakes, water snakes, whipsnakes		
		<i>Atretium schistosum</i> (Índia)
		<i>Cerberus rynchops</i> (Índia)
	<i>Clelia clelia</i>	
	<i>Cyclagras gigas</i>	
	<i>Elachistodon westermanni</i>	
	<i>Ptyas mucosus</i>	
		<i>Xenochrophis piscator</i> (Índia)
Elapidae Cobras, coral snakes		
	<i>Hoplocephalus bungaroides</i>	
		<i>Micrurus diastema</i> (Honduras)
		<i>Micrurus nigrocinctus</i> (Honduras)
	<i>Naja atra</i>	
	<i>Naja kaouthia</i>	
	<i>Naja mandalayensis</i>	
	<i>Naja naja</i>	
	<i>Naja oxiana</i>	
	<i>Naja philippinensis</i>	
	<i>Naja sagittifera</i>	

	<i>Naja samarensis</i>	
	<i>Naja siamensis</i>	
	<i>Naja sputatrix</i>	
	<i>Naja sumatrana</i>	
	<i>Ophiophagus hannah</i>	
Loxocemidae Mexican dwarf boa		
	Loxocemidae spp.	
Pythonidae Pythons		
	Pythonidae spp. (Excepto as subespécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Python molurus molurus</i>		
Tropidophiidae Wood boas		
	Tropidophiidae spp.	
Viperidae Vipers		
		<i>Crotalus durissus</i> (Honduras)
		<i>Daboia russelii</i> (Índia)
<i>Vipera ursinii</i> (Somente a população da Europa, excepto a área que formalmente constituía a República Socialista da União Soviética; essas populações não estão incluídas nos Apêndices)		
	<i>Vipera wagneri</i>	
TESTUDINES		
Carettochelyidae Pig-nosed turtles		
	<i>Carettochelys insculpta</i>	
Chelidae Austro-American side-necked turtles		
	<i>Chelodina mccordi</i>	
<i>Pseudemydura umbrina</i>		

Cheloniidae Marine turtles		
Cheloniidae spp.		
Chelydridae Snapping turtles		
		<i>Macrochelys temminckii</i> (Estados Unidos da América)
Dermatemydidae Central American river turtle		
	<i>Dermatemys mawii</i>	
Dermochelyidae Leatherback turtle		
<i>Dermochelys coriacea</i>		
Emydidae Box turtles, freshwater turtles		
	<i>Glyptemys insculpta</i>	
<i>Glyptemys muhlenbergii</i>		
		<i>Graptemys</i> spp. (Estados Unidos da América)
	<i>Terrapene</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Terrapene coahuila</i>		
Geoemydidae Box turtles, freshwater turtles		
<i>Batagur affinis</i>		
<i>Batagur baska</i>		
	<i>Batagur</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
	<i>Cuora</i> spp.	
<i>Geoclemys hamiltonii</i>		
		<i>Geoemyda spengleri</i> (China)
	<i>Heosemys annandalii</i>	
	<i>Heosemys depressa</i>	
	<i>Heosemys grandis</i>	

	<i>Heosemys spinosa</i>	
	<i>Leucocephalon yuwonoi</i>	
	<i>Malayemys macrocephala</i>	
	<i>Malayemys subtrijuga</i>	
	<i>Mauremys annamensis</i>	
		<i>Mauremys iversoni</i> (China)
		<i>Mauremys megalcephala</i> (China)
	<i>Mauremys mutica</i>	
		<i>Mauremys nigricans</i> (China)
		<i>Mauremys pritchardi</i> (China)
		<i>Mauremys reevesii</i> (China)
		<i>Mauremys sinensis</i> (China)
<i>Melanochelys tricarinata</i>		
<i>Morenia ocellata</i>		
	<i>Notochelys platynota</i>	
		<i>Ocadia glyphistoma</i> (China)
		<i>Ocadia philippeni</i> (China)
	<i>Orlitia borneensis</i>	
	<i>Pangshura</i> spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Pangshura tecta</i>		
		<i>Sacalia bealei</i> (China)
		<i>Sacalia pseudocellata</i> (China)
		<i>Sacalia quadriocellata</i> (China)

	<i>Siebenrockiella crassicollis</i>	
	<i>Siebenrockiella leyensis</i>	
Platysternidae Big-headed turtle		
	<i>Platysternon megacephalum</i>	
Podocnemididae Afro-American side-necked turtles		
	<i>Erymnochelys madagascariensis</i>	
	<i>Peltocephalus dumerilianus</i>	
	<i>Podocnemis</i> spp.	
Testudinidae Tortoises		
	Testudinidae spp. (Excepto as espécies incluídas no Apêndice I. Uma quota de exportação anual zero tem sido estabelecida para <i>Geochelone sulcata</i> para espécimes removidos da natureza e com fins de principalmente comerciais)	
<i>Astrochelys radiata</i>		
<i>Astrochelys yniphora</i>		
<i>Chelonoidis nigra</i>		
<i>Gopherus flavomarginatus</i>		
<i>Psammobates geometricus</i>		
<i>Pyxis arachnoides</i>		
<i>Pyxis planicauda</i>		
<i>Testudo kleinmanni</i>		
Trionychidae Softshell turtles, terrapins		

	<i>Amyda cartilaginea</i>	
<i>Apalone spinifera atra</i>		
<i>Aspideretes gangeticus</i>		
<i>Aspideretes hurum</i>		
<i>Aspideretes nigricans</i>		
	<i>Chitra</i> spp.	
	<i>Lissemys punctata</i>	
	<i>Lissemys scutata</i>	
		<i>Palea steindachneri</i> (China)
	<i>Pelochelys</i> spp.	
		<i>Pelodiscus axenaria</i> (China)
		<i>Pelodiscus maackii</i> (China)
		<i>Pelodiscus parviformis</i> (China)
		<i>Rafetus swinhoei</i> (China)
CLASSE (ANFÍBIOS)		AMPHIBIA
ANURA		
Bufonidae Toads		
<i>Altiphrynoides</i> spp.		
<i>Atelopus zeteki</i>		
<i>Bufo periglenes</i>		
<i>Bufo superciliaris</i>		
<i>Nectophrynoides</i> spp.		
<i>Nimbaphrynoides</i> spp.		
<i>Spinophrynoides</i> spp.		
Dendrobatidae Poison frogs		
	<i>Allobates femoralis</i>	
	<i>Cryptophyllobates azureiventris</i>	
	<i>Allobates zaparo</i>	

	<i>Dendrobates</i> spp.	
	<i>Epipedobates</i> spp.	
	<i>Phyllobates</i> spp.	
Hylidae Tree frogs		
	<i>Agalychnis</i> spp.	
Mantellidae Mantellas		
	<i>Mantella</i> spp.	
Microhylidae Red rain frog, tomato frog		
<i>Dyscophus antongilii</i>		
	<i>Scaphiophryne gottlebei</i>	
Rheobatrachidae Gastric-brooding frogs		
	<i>Rheobatrachus</i> spp.	
Ranidae Frogs		
	<i>Euphlyctis hexadactylus</i>	
	<i>Hoplobatrachus tigerinus</i>	
CAUDATA		
Ambystomatidae Axolotls		
	<i>Ambystoma dumerilii</i>	
	<i>Ambystoma mexicanum</i>	
Cryptobranchidae Giant salamanders		
<i>Andrias</i> spp.		
Salamandridae Newts and salamanders		
<i>Neurergus kaiseri</i>		
CLASSE (TUBARÕES)		ELASMOBRANCHII
LAMNIFORMES		
Cetorhinidae Basking shark		
	<i>Cetorhinus maximus</i>	
Lamnidae Great white shark		
	<i>Carcharodon carcharias</i>	

ORECTOLOBIFORMES		
Rhincodontidae Whale shark		
	<i>Rhincodon typus</i>	
RAJIFORMES		
Pristidae Sawfishes		
Pristidae spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice II)		
	<i>Pristis microdon</i> (Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de animais vivos para aquários apropriados e aceitáveis principalmente para fins de conservação)	
CLASSE (PEIXES)		ACTINOPTERYGII
ACIPENSERIFORMES Paddlefishes, sturgeons		
	ACIPENSERIFORMES spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
Acipenseridae Sturgeons		
<i>Acipenser brevirostrum</i>		
<i>Acipenser sturio</i>		
ANGUILLIFORMES		
Anguillidae Freshwater eels		
	<i>Anguilla anguilla</i>	
CYPRINIFORMES		
Catostomidae Cui-ui		
<i>Chasmistes cujus</i>		
Cyprinidae Blind carps, plaeesok		
	<i>Caecobarbus geertsii</i>	

<i>Probarbus jullieni</i>		
OSTEOGLOSSIFORMES		
Osteoglossidae Arapaima, bonytongue		
	<i>Arapaima gigas</i>	
<i>Scleropages formosus</i>		
PERCIFORMES		
Labridae Wrasses		
	<i>Cheilinus undulatus</i>	
Sciaenidae Totoaba		
<i>Totoaba macdonaldi</i>		
SILURIFORMES		
Pangasiidae Pangasid catfish		
<i>Pangasianodon gigas</i>		
SYNGNATHIFORMES		
Syngnathidae Pipefishes, seahorses		
	<i>Hippocampus spp.</i>	
CLASSE (PEIXES PULMONADOS)		SARCOPTERYGII
CERATODONTIFORMES		
Ceratodontidae Australian lungfish		
	<i>Neoceratodus forsteri</i>	
COELACANTHIFORMES		
Latimeriidae Coelacanths		
<i>Latimeria spp.</i>		
FILO CLASSE (PEPINOS DO MAR)		ECHINODERMATA HOLOTHUROIDEA
ASPIDOCHIROTIDA		
Stichopodidae Sea cucumbers		
		<i>Isostichopus fuscus</i> (Equador)

FILO		ARTHROPODA
CLASSE		ARACHNIDA
(ESCORPIÕES E ARANHAS)		
ARANEAE		
Theraphosidae Red-kneed tarantulas, tarântulas		
	<i>Aphonopelma albiceps</i>	
	<i>Aphonopelma pallidum</i>	
	<i>Brachypelma</i> spp.	
SCORPIONES		
Scorpionidae Scorpions		
	<i>Pandinus dictator</i>	
	<i>Pandinus gambiensis</i>	
	<i>Pandinus imperator</i>	
CLASSE		INSECTA
(INSECTOS)		
COLEOPTERA		
Lucanidae Cape stag beetles		
		<i>Colophon</i> spp. (África do Sul)
Scarabaeidae Scarab beetles		
	<i>Dynastes satanas</i>	
LEPIDOPTERA		
Papilionidae Birdwing butterflies, swallowtail butterflies		
	<i>Atrophaneura jophon</i>	
	<i>Atrophaneura pandiyana</i>	
	<i>Bhutanitis</i> spp.	
	<i>Ornithoptera</i> spp. (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Ornithoptera alexandrae</i>		
<i>Papilio chikae</i>		
<i>Papilio homerus</i>		

<i>Papilio hospiton</i>		
	<i>Parnassius apollo</i>	
	<i>Teinopalpus</i> spp.	
	<i>Trogonoptera</i> spp.	
	<i>Troides</i> spp.	
FILO		ANNELIDA
CLASSE		HIRUDINOIDEA
(SANGUESSUGAS)		
ARHYNCHOBDELLIDA		
Hirudinidae Medicinal leeches		
	<i>Hirudo medicinalis</i>	
	<i>Hirudo verbana</i>	
FILO		MOLLUSCA
CLASSE		BIVALVIA
(MARRISCOS E MEXILHOES)		
MYTILOIDA		
Mytilidae Marine mussels		
	<i>Lithophaga lithophaga</i>	
UNIONOIDA		
Unionidae Freshwater mussels, pearly mussels		
<i>Conradilla caelata</i>		
	<i>Cyprogenia aberti</i>	
<i>Dromus dromas</i>		
<i>Epioblasma curtisi</i>		
<i>Epioblasma florentina</i>		
<i>Epioblasma sampsonii</i>		
<i>Epioblasma sulcata</i> <i>perobliqua</i>		
<i>Epioblasma torulosa</i> <i>gubernaculums</i>		
	<i>Epioblasma torulosa</i> <i>rangiana</i>	

<i>Epioblasma torulosa</i> <i>torulosa</i>		
<i>Epioblasma turgidula</i>		
<i>Epioblasma walkeri</i>		
<i>Fusconaia cuneolus</i>		
<i>Fusconaia edgariana</i>		
<i>Lampsilis higginsii</i>		
<i>Lampsilis orbiculata</i> <i>orbiculata</i>		
<i>Lampsilis satur</i>		
<i>Lampsilis virescens</i>		
<i>Plethobasus cicatricosus</i>		
<i>Plethobasus cooperianus</i>		
	<i>Pleurobema clava</i>	
<i>Pleurobema plenum</i>		
<i>Potamilus capax</i>		
<i>Quadrula intermedia</i>		
<i>Quadrula sparsa</i>		
<i>Toxolasma cylindrella</i>		
<i>Unio nickliniana</i>		
<i>Unio tampicoensis</i> <i>tecomatensis</i>		
<i>Villosa trabalis</i>		
VENEROIDA		
Tridacnidae Giant clams		
	Tridacnidae spp.	
CLASSE (CARACÓIS E CONCHAS)		GASTROPODA
MESOGASTROPODA		
Strombidae Queen conch		
	<i>Strombus gigas</i>	

STYLOMMATOPHORA		
Achatinellidae Agate snails, oahu tree snails		
<i>Achatinella</i> spp.		
Camaenidae Green tree snail		
	<i>Papustyla pulcherrima</i>	
FILO		CNIDARIA
CLASSE		ANTHOZOA
(CORAIS E ANÉMONAS-DO-MAR)		
ANTIPATHARIA Black corals		
	ANTIPATHARIA spp.	
GORGONACEAE		
Coralliidae		
		<i>Corallium elatius</i> (China) <i>Corallium japonicum</i> (China) <i>Corallium konjoi</i> (China) <i>Corallium secundum</i> (China)
HELIOPORACEA		
Helioporidae Blue corals		
	Helioporidae spp. (Inclui somente a espécie <i>Heliopora coerulea</i> . Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
SCLERACTINIA Stony corals		
	SCLERACTINIA spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
STOLONIFERA		
Tubiporidae Organ-pipe corals		

	Tubiporidae spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
CLASSE HYDROZOA (SEA FERNS, FIRE CORALS AND STINGING MEDUSAE,...,CORAI DE FOGO E ...)		
MILLEPORINA		
Milleporidae Fire corals		
	Milleporidae spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
STYLASTERINA		
Stylasteridae Lace corals		
	Stylasteridae spp. (Fosséis não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
FLORA (PLANTAS)		
AGAVACEAE Agaves		
<i>Agave parviflora</i>		
	<i>Agave victoriae-reginae</i> #4	
	<i>Nolina interrata</i>	
AMARYLLIDACEAE Snowdrops, sternbergias		
	<i>Galanthus</i> spp. #4	
	<i>Sternbergia</i> spp. #4	
ANACARDIACEAE Cashews		
	<i>Operculicarya hyphaenoides</i>	
	<i>Operculicarya pachypus</i>	
APOCYNACEAE Elephant trunks, hoodias		

	<i>Hoodia</i> spp. #9	
	<i>Pachypodium</i> spp. #4 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Pachypodium ambongense</i>		
<i>Pachypodium baronii</i>		
<i>Pachypodium decaryi</i>		
	<i>Rauvolfia serpentina</i> #2	
ARALIACEAE Ginseng		
	<i>Panax ginseng</i> #3 (Somente a população da Federação Russa; nenhuma outra população está incluída nos Apêndices)	
	<i>Panax quinquefolius</i> #3	
ARAUCARIACEAE Monkey-puzzle tree		
<i>Araucaria araucana</i>		
BERBERIDACEAE May-apple		
	<i>Podophyllum hexandrum</i> #2	
BROMELIACEAE Air plants, bromelias		
	<i>Tillandsia harrisii</i> #4	
	<i>Tillandsia kammii</i> #4	
	<i>Tillandsia kautskyi</i> #4	
	<i>Tillandsia mauryana</i> #4	
	<i>Tillandsia sprengeliana</i> #4	
	<i>Tillandsia sucrei</i> #4	
	<i>Tillandsia xerographica</i> #4	
CACTACEAE Cacti		

	CACTACEAE spp. ^{6 #4} (Excepto espécies incluídas no Apêndice I e excepto <i>Pereskia</i> spp., <i>Peresklopsis</i> spp. e <i>Quiabentia</i> spp.)	
<i>Ariocarpus</i> spp.		
<i>Astrophytum asterias</i>		
<i>Aztekium ritteri</i>		
<i>Coryphantha werdermannii</i>		
<i>Discocactus</i> spp.		
<i>Echinocereus ferreirianus</i> ssp. <i>Lindsayi</i>		
<i>Echinocereus schmollii</i>		
<i>Escobaria minima</i>		
<i>Escobaria sneedii</i>		
<i>Mammillaria pectinifera</i>		
<i>Mammillaria solisioides</i>		
<i>Melocactus conoideus</i>		
<i>Melocactus deinacanthus</i>		
<i>Melocactus glaucescens</i>		
<i>Melocactus paucispinus</i>		
<i>Obregonia denegrii</i>		
<i>Pachycereus militaris</i>		
<i>Pediocactus bradyi</i>		
<i>Pediocactus knowltonii</i>		
<i>Pediocactus paradinei</i>		
<i>Pediocactus peeblesianus</i>		
<i>Pediocactus sileri</i>		
<i>Pelecyphora</i> spp.		

<i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>Tobuschii</i>		
<i>Sclerocactus erectocentrus</i>		
<i>Sclerocactus glaucus</i>		
<i>Sclerocactus mariposensis</i>		
<i>Sclerocactus mesae-verdae</i>		
<i>Sclerocactus nyensis</i>		
<i>Sclerocactus papyracanthus</i>		
<i>Sclerocactus pubispinus</i>		
<i>Sclerocactus wrightiae</i>		
<i>Strombocactus</i> spp.		
<i>Turbinicarpus</i> spp.		
<i>Uebelmannia</i> spp.		
CARYOCARACEAE Ajo		
	<i>Caryocar costaricense</i> ^{#4}	
COMPOSITAE (Asteraceae) Kuth		
<i>Saussurea costus</i>		
CRASSULACEAE Dudleyas		
	<i>Dudleya stolonifera</i>	
	<i>Dudleya traskiae</i>	
CUPRESSACEAE Alerce, cypresses		
<i>Fitzroya cupressoides</i>		
<i>Pilgerodendron uviferum</i>		
CUCURBITACEAE Melons, gourds, cucurbits		
	<i>Zygosicyos pubescens</i>	
	<i>Zygosicyos tripartitus</i>	
CYATHEACEAE Tree-ferns		

	<i>Cyathea</i> spp. #4	
CYCADACEAE Cycads		
	CYCADACEAE spp. #4 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Cycas beddomei</i>		
DICKSONIACEAE Tree-ferns		
	<i>Cibotium barometz</i> #4	
	<i>Dicksonia</i> spp. #4 (Somente as populações das Américas; nenhuma outra população está incluída nos Apêndices)	
DIDIEREACEAE Alluaudias, didiereas		
	DIDIEREACEAE spp. #4	
DIOSCOREACEAE Elephant's foot, kniss		
	<i>Dioscorea deltoidea</i> #4	
DROSERACEAE Venus' flytrap		
	<i>Dionaea muscipula</i> #4	
EUPHORBIACEAE Spurges		
	<i>Euphorbia</i> spp. #4 (Somente espécies suculentas excepto <i>Euphorbia misera</i> e espécies incluídas no Apêndice I. Espécimes de cultivares de <i>Euphorbia trigona</i> propagadas artificialmente, espécimes cristados propagados artificialmente, mutantes de <i>Euphorbia lactea</i> em forma de leque ou cor quando enxertados em	

	porta-enxertos propagados artificialmente de <i>Euphorbia neriiifolia</i> , e espécimes de cultivares de <i>Euphorbia</i> " Milii " propagados artificialmente quando comercializados em remessas de 100 ou mais plantas e facilmente identificáveis como espécimes propagados artificialmente, não estão sujeitos às disposições da Convenção)	
<i>Euphorbia ambovombensis</i>		
<i>Euphorbia capsaintemariensis</i>		
<i>Euphorbia cremersii</i> (Inclui <i>forma viridifolia</i> e var. <i>rakotozafyi</i>)		
<i>Euphorbia cylindrifolia</i> (Inclui <i>tuberifera</i> ssp.)		
<i>Euphorbia decaryi</i> (Inclui vars. <i>ampanihyensis</i> , <i>robinsonii</i> e <i>spirosticha</i>)		
<i>Euphorbia francoisii</i>		
<i>Euphorbia moratii</i> (Inclui vars. <i>antsingiensis</i> , <i>bemarahensis</i> e <i>multiflora</i>)		
<i>Euphorbia parvicyathophora</i>		
<i>Euphorbia quartziticola</i>		
<i>Euphorbia tulearensis</i>		

FOUQUIERIACEAE Ocotillos		
	<i>Fouquieria columnaris</i> #4	
<i>Fouquieria fasciculata</i>		
<i>Fouquieria purpusii</i>		
GNETACEAE Gnetums		
		<i>Gnetum montanum</i> #4 (Nepal)
JUGLANDACEAE Gavilan		
	<i>Oreomunnea pterocarpa</i> #4	
LAURACEAE Laurels		
	<i>Aniba rosaeodora</i> #12	
LEGUMINOSAE (Fabaceae) Afrormosia, cristobal, rosewood, sandalwood		
	<i>Caesalpinia echinata</i> #10	
<i>Dalbergia nigra</i>		
		<i>Dalbergia retusa</i> #5 [população da Guatemala (Guatemala)] <i>Dalbergia stevensonii</i> #5 [população da Guatemala (Guatemala)] <i>Dipteryx panamensis</i> (Costa Rica, Nicaragua)
	<i>Pericopsis elata</i> #5	
	<i>Platymiscium pleiostachyum</i> #4	
	<i>Pterocarpus santalinus</i> #7	
LILIACEAE Aloes		
	<i>Aloe</i> spp. #4 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I. Excluída ainda a <i>Aloe vera</i> , também designada como <i>Aloe</i>	

	<i>barbadensis</i> que não está incluída nos Apêndices)	
<i>Aloe albida</i>		
<i>Aloe albiflora</i>		
<i>Aloe alfredii</i>		
<i>Aloe bakeri</i>		
<i>Aloe bellatula</i>		
<i>Aloe calcairophila</i>		
<i>Aloe compressa</i> (Inclui vars. <i>paucituberculata</i> , <i>rugosquamosa</i> e <i>schistophila</i>)		
<i>Aloe delphinensis</i>		
<i>Aloe descoingsii</i>		
<i>Aloe fragilis</i>		
<i>Aloe haworthioides</i> (Inclui var. <i>aurantiaca</i>)		
<i>Aloe helenae</i>		
<i>Aloe laeta</i> (Inclui var. <i>maniaensis</i>)		
<i>Aloe parallelifolia</i>		
<i>Aloe parvula</i>		
<i>Aloe pillansii</i>		
<i>Aloe polyphylla</i>		
<i>Aloe rauhii</i>		
<i>Aloe suzannae</i>		
<i>Aloe versicolor</i>		
<i>Aloe vossii</i>		
MAGNOLIACEAE Magnolia		
		<i>Magnolia liliifera</i> var. <i>obovata</i> ^{#1} (Nepal)
MELIACEAE Mahoganies, Spanish cedar		

		<i>Cedrela odorata</i> #5 População da Colômbia (Colômbia) População da Guatemala (Guatemala) População of Perú (Perú)]
	<i>Swietenia humilis</i> #4	
	<i>Swietenia macrophylla</i> #6 (Populações dos Neotrópicos)	
	<i>Swietenia mahagoni</i> #5	
NEPENTHACEAE Pitcher-plants (Old World)		
	<i>Nepenthes</i> spp. #4 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Nepenthes khasiana</i>		
<i>Nepenthes rajah</i>		
ORCHIDACEAE Orchids		
	ORCHIDACEAE spp. #4 #7 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
(Para todas as seguintes espécies do Apêndice I, plântulas ou culturas de tecidos <i>in vitro</i> , em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados não estão sujeitas às disposições da Convenção, somente se os espécimes forem encontrados na definição de "propagado artificialmente" de acordo com a Conferência das Partes)		

<i>Aerangis ellisii</i>		
<i>Dendrobium cruentum</i>		
<i>Laelia jongheana</i>		
<i>Laelia lobata</i>		
<i>Paphiopedilum</i> spp.		
<i>Peristeria elata</i>		
<i>Phragmipedium</i> spp.		
<i>Renanthera imschootiana</i>		
OROBANCHACEAE Broomrape		
	<i>Cistanche deserticola</i> ^{#4}	
PALMAE (Arecaceae) Palms		
	<i>Beccariophoenix madagascariensis</i> ^{#4}	
<i>Chrysalidocarpus decipiens</i>		
	<i>Lemurophoenix halleuxii</i>	
	<i>Marojejya darianii</i>	
	<i>Neodypsis decaryi</i> ^{#4}	
	<i>Ravenea louvelii</i>	
	<i>Ravenea rivularis</i>	
	<i>Satranala decussilvae</i>	
	<i>Voanioala gerardii</i>	
PAPAVERACEAE Poppy		
		<i>Meconopsis regia</i> ^{#1} (Nepal)
PASSIFLORACEAE Passion-flowers		
	<i>Adenia olaboensis</i>	
PINACEAE Guatemala fir		
<i>Abies guatemalensis</i>		
PODOCARPACEAE Podocarps		

		<i>Podocarpus neriifolius</i> #1 (Nepal)
<i>Podocarpus parlatorei</i>		
PORTULACACEAE Lewisias, portulacas, purslanes		
	<i>Anacampseros</i> spp. #4	
	<i>Avonia</i> spp. #4	
	<i>Lewisia serrata</i> #4	
PRIMULACEAE Cyclamens		
	<i>Cyclamen</i> spp. 8 #4	
RANUNCULACEAE Golden seals, yellow adonis, yellow root		
	<i>Adonis vernalis</i> #2	
	<i>Hydrastis canadensis</i> #8	
ROSACEAE African cherry, stinkwood		
	<i>Prunus africana</i> #4	
RUBIACEAE Ayugue		
<i>Balmea stormiae</i>		
SARRACENIACEAE Pitcher-plants (New World)		
	<i>Sarracenia</i> spp. #4 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Sarracenia oreophila</i>		
<i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>Alabamensis</i>		
<i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>jonesii</i>		
SCROPHULARIACEAE Kutki		
	<i>Picrorhiza kurroa</i> #2 (Exclui <i>Picrorhiza</i> <i>scrophulariiflora</i>)	
STANGERIACEAE Stangerias		
	<i>Bowenia</i> spp. #4	
<i>Stangeria eriopus</i>		

TAXACEAE Himalayan yew		
	<i>Taxus chinensis</i> e taxa intraespecífica dessa espécie ^{#2}	
	<i>Taxus cuspidata</i> e taxa intraespecífica dessa espécie ^{9 #2}	
	<i>Taxus fuana</i> e taxa intraespecífica dessa espécie ^{#2}	
	<i>Taxus sumatrana</i> e taxa intraespecífica dessa espécie ^{#2}	
	<i>Taxus wallichiana</i> ^{#2}	
THYMELAEACEAE (Aquilariaceae) Agarwood, ramin		
	<i>Aquilaria</i> spp. ^{#4}	
	<i>Gonystylus</i> spp. ^{#4}	
	<i>Gyrinops</i> spp. ^{#4}	
TROCHODENDRACEAE (Tetracentraceae) Tetracentron		
		<i>Tetracentron sinense</i> ^{#1} (Nepal)
VALERIANACEAE Himalayan spikenard		
	<i>Nardostachys grandiflora</i> ^{#2}	
VITACEAE Grapes		
	<i>Cyphostemma elephantopus</i>	
	<i>Cyphostemma montagnacii</i>	
WELWITSCHIACEAE Welwitschia		
	<i>Welwitschia mirabilis</i> ^{#4}	
ZAMIACEAE Cycads		

	ZAMIACEAE spp. #4 (Excepto espécies incluídas no Apêndice I)	
<i>Ceratozamia</i> spp.		
<i>Chigua</i> spp.		
<i>Encephalartos</i> spp.		
<i>Microcycas calocoma</i>		
ZINGIBERACEAE Ginger lily		
	<i>Hedychium philippinense</i> #4	
ZYGOPHYLLACEAE Lignum-vitae		
	<i>Bulnesia sarmientoi</i> #11	
	<i>Guaiacum</i> spp. #2	

Anexo 2 - Criação de animais bravios em cativeiro

O termo criado em cativeiro deverá ser interpretado para referir-se somente a crias incluindo ovos nascidos ou de outra forma produzidos em ambiente controlado quer seja por reprodutores que se acasalaram ou transferiram seus gâmetas para o ambiente controlado. A reserva dos reprodutores deverá satisfazer as relevantes autoridades competentes do país (Resolução da Conferência 2.12 Revista da CITES).

Registo da(s) espécie(s) criada(s) em cativeiro

- 1.- Localização (indicar Avenida/Rua, nº da porta, Bairro/povoado/localidade, distrito e província);
- 2.- Identificação completa do proprietário (indicar os detalhes)
- 3.- Objectivo (Ex: fins comerciais/estimação)
- 4.- Nome da espécie a criar (Ex: Crocodilo/rinoceronte/avestruz)
- 5.- Fonte (Ex: recolhida na natureza/importada)
- 6.- Nº de reprodutores
 - a) Fêmeas
 - b) Machos
 - c) Crias/ovos.

Anexo 3- Propagação artificial de espécies

O termo propagado artificialmente deverá ser interpretado para referir-se somente a plantas criadas a partir de sementes, cortes, divisão ou outros tecidos de planta; esporos ou outros propágulos sob condições controladas (Resolução da conferência 9.18 da CITES).

A reserva dos reprodutores cultivados usados para propagação artificialmente deve ser:

- a) Estabelecida e mantida de maneira não prejudicial para a sobrevivência da espécie na natureza e
- b) Gerida de modo a que a manutenção a longo termo desta reserva dos reprodutores cultivados esteja garantida.

Registo da(s) espécie(s) propagada(s) artificialmente

- 1.- Localização (indicar Avenida/Rua, nº da porta, Bairro/povoado/localidade, distrito e província);
- 2.- Identificação completa do proprietário (indicar os detalhes)
- 3.- Objectivo (Ex: fins comerciais/ornamentação)
- 4.- Nome da espécie a criar (Ex: Aloe/Encephalartos/Eufórbia)
- 5.- Fonte (Ex: recolhida na natureza/importada)
- 6.- Nº de reprodutores.

Anexo 4 – Modelo do formato impresso da licença e instruções

 CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA		☐ EXPORT ☐ RE-EXPORT ☐ IMPORT ☐ OTHER		CITES PERMIT N.º COPY	
				2. Valid until	
3. Consignee (Name and address)			4. Permittee (name and address, country)		
3a. Country or destination					
5. Special conditions For live animals, this permit or certificate is only valid if the transport conditions conform to the Guidelines for Transport of Live Animals or, in the case of air transport, to the IATA Live Animals Regulations.			6. Name, address, national seal/stamp and country of Management Authority  REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (Department of Environmental Management)		
5a. Objective of the operation (See reverse) 5b. Security stamp N.º					
7/B. SCIENTIFIC NAME (GENUS AND SPECIES) AND COMMON NAME OF ANIMAL OR PLANT		9. Description of part or derivative, including identifying marks or numbers (age/sex if live)		10. Appendix N.º and source (see reverse)	
				11. Quality Number of Specimens and /or net Weight (KG)	
11a. Total exported/Quota					
12. Country of origin* Permit N.º Date		12a. Country of last re- Certificate n.º Date		12b. N.º of the operation ** or Date of operation ***	

66